



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 130

Disponibilização: quinta-feira, 27 de julho de 2023

Publicação: sexta-feira, 28 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	60
04ª Zona Eleitoral	61
08ª Zona Eleitoral	65
09ª Zona Eleitoral	65
13ª Zona Eleitoral	79
16ª Zona Eleitoral	160
19ª Zona Eleitoral	162
21ª Zona Eleitoral	168
26ª Zona Eleitoral	168
28ª Zona Eleitoral	170
31ª Zona Eleitoral	171

Índice de Advogados	171
Índice de Partes	173
Índice de Processos	177

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 685/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4652/2023-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) RODRIGO AGUIAR PRISCO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923311, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7", para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 21/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/07/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 677/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria TRE/AL 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 e o afastamento da servidora Roberta Feitosa Barreto de Castro;

Resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria 219/2023 ([1340549](#)), de 13/03/2023, publicada no DJE nº 43, de 14/03/2023, página 3, que trata da designação da servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, para exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 15 a 16/03/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/07/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 676/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1391188](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 03 a 14/07/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/07/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 663/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1403374](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), FC-5, no dia 21/07/2023, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/07/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº678/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA	TJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	17/07/2023	0,5	R\$ 195,30	801311 801312

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO	TJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	17/07/2023	0,5	R\$ 207,48	801313 801314
ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ	AJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	16 a 17/07/2023	1,5	R\$ 658,88	801315 801316
MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA	AJ /FC-1	Curso do Sistema Atena	17/07/2023	0,5	R\$ 164,44	801317 801318
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ	TJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	17/07/2023	0,5	R\$ 191,88	801319 801320
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES	RE	Curso do Sistema Atena	17/07/2023	0,5	R\$ 180,52	801321 801322
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO	TJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	17/07/2023	0,5	R\$ 180,52	801323 801324
JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA	TJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	18/07/2023	0,5	R\$ 203,52	801329 801330
ELIELSON SOUZA SILVA	AJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	18/07/2023	0,5	R\$ 199,56	801331 801332
LUCAS OLIVEIRA FREIRE	TJ /FC-1	Curso do Sistema Atena	18/07/2023	0,5	R\$ 217,50	801333 801334
JOSÉ HUMBERTO DE JESUS	TJ /FC-1	Curso do Sistema Atena	18/07/2023	0,5	R\$ 199,56	801364 801365
NAJARA EVANGELISTA	TJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	18/07/2023	0,5	R\$ 185,54	801366 801367
ALBÉRICO BARRETO FONSECA	AJ /FC-6	Curso do Sistema Atena	18/07/2023	0,5	R\$ 191,60	801368 801369

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/07/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1406927 e o código CRC 014C1BDF.

PORTARIA Nº686/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA	RE/ FC-6	Inspeções Cartorárias: Propriá, Ribeirópolis e Tobias Barreto /SE	04 a 05, 12 a 13, 20 a 21/07	4,5	R\$ 1.949,94	801259
CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR	TJ/ FC-1	Inspeções Cartorárias: Propriá e Ribeirópolis/SE	04 a 05, 12 a 13 /07	3,0	R\$ 1.299,96	801262
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/FC-1	Inspeções Cartorárias: Propriá, Ribeirópolis e Tobias Barreto /SE	04 a 05, 12 a 13, 20 a 21/07	4,5	R\$ 1.949,94	801260
CAMILA COSTA BRASIL	TJ/ FC-6	Inspeções Cartorárias: Tobias Barreto /SE	20 a 21/07	1,5	R\$ 649,98	801263

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/07/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1408294 e o código CRC 57545FD2.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601296-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601296-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARLENE ALVES CALUMBY

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296-37.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARLENE ALVES CALUMBY

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5.750

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MARLENE ALVES CALUMBY, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11674392 e 11674393 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 27 de julho de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601614-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601614-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARLETE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601614-20.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARLETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MARLETE MARIA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11674402 e 11674403 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 27 de julho de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601314-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601314-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601314-58.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11672834).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11672756).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de irresignação das decisões avistadas nos IDs 11642483 e 11658927, acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico (SISBAJUD), no valor de R\$ 8.323,06 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e seis centavos), para fins de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil),

Determino as seguintes providências:

1. CONVERTO em PENHORA o montante de R\$ 8.323,06 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e seis centavos), bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 11636438), conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do Código de Processo Civil.

2. Após, conclusão dos autos para análise do requerimento da Advocacia Geral da União, ID 11644736, para conversão em renda do valor incontroverso, bloqueado mediante o Sistema SISBAJUD (ID 11636438).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601609-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601609-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ERNAN DE ARAUJO SENA

ADVOGADO : VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO (6998/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601609-95.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ERNAN DE ARAÚJO SENA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ERNAN DE ARAÚJO SENA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11671536).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11672174).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ERNAN DE ARAÚJO SENA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD ou por mandado de penhora e avaliação, defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no SERASAJUD.

Decorrido o prazo de suspensão (1 ano), intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601251-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601251-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILKA SANTOS GOMES

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251-33.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ILKA SANTOS GOMES

DESPACHO

À Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) para emissão de parecer conclusivo.

Após e não constatada irregularidade sobre a qual não foi oportunizado a manifestação da prestadora de contas, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral do parecer conclusivo da unidade técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601380-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601380-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601380-38.2022.6.25.0000

INTERESSADO: NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS, candidata ao cargo de Governadora.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11672832).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11672755).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento nos artigos 74, inciso I e 77, *caput*, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS, candidata ao cargo de Governadora e, por consequência, APROVO as contas de DEMÉTRIO RODRIGUES VARJÃO, candidato a Vice Governador.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601488-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601488-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601488-67.2022.6.25.0000

INTERESSADO: WALTERCYA BEZERRA ARAÚJO

DESPACHO

Manifeste-se a interessada, no prazo de 3 (três) dias, sobre o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 11672731 (art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: *O Parecer Ministerial encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-70.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600199-70.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199-70.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA DE MENEZES

DESPACHO

Determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Partido Socialista Brasileiro - PSB e daquele(a) que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, os cargos de Presidente e Secretária de Finanças, respectivamente, o Sr. ANTÔNIO CARLOS VALADARES FILHO (Presidente: 01/01/2019 até 31/12/2019) e a Sra. ANA MARIA DE MENEZES (Secretária de Finanças: 01/01/2019 até 27/12/2019), para que ele e ela, querendo, ofereçam razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ofertadas razões finais, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise das justificativas e/ou documentação anexadas pelos interessados.

Transcorrido, *in albis*, o aludido prazo, conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600155-46.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600155-46.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 311/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672685), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O parecer da unidade técnica/TRE-SE encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601470-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA EMILIA DE MELO BOTO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601470-46.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARIA EMILIA DE MELO BOTO

DESPACHO

Intime-se a interessada, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Técnico Conclusivo 303/2023 (ID 11671312) e o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11672182 (arts. 72 e 73, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-35.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

DESPACHO

Determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS (e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, os cargos de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, os Srs. JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO (Presidente: 01/01/2019 até 31/12/2019) e HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO (Tesoureiro: 01/01/2019 até 31/12/2019), para que eles, querendo, ofereçam razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601490-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601490-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601490-37.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

DESPACHO

Defiro a cota da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11647058.

Consulte-se a Seção de Finanças (SEFIN) a respeito da efetivação do recebimento do crédito, referente à GRU avistada no ID 11673126, na conta do Tesouro Nacional.

Após, certificação e remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601601-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601601-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601601-21.2022.6.25.0000

INTERESSADO: TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se o interessado, no prazo de 3 (três) dias, sobre o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 11672732 (art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: O Parecer Ministerial encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600154-61.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 314/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672703), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O parecer da unidade técnica/TRE-SE encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra nos autos a comprovação de que o tesoureiro do órgão partidário tenha sido intimado a respeito do despacho ID 11660087;

Considerando que foi constituído advogado para representar o partido no feito (ID 11665645),

Determino que seja promovida nova intimação do órgão estadual do partido SOLIDARIEDADE, por meio de publicação no DJE, para conhecimento do conteúdo do despacho ID 11658581 (cumprimento de sentença), para adotar as medidas nele previstas e para efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até junho/23 = R\$ 14.957,15 - ID 11657725), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidos honorários de advogado e multa, cada um no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 2.991,44 - atualizado até junho/23), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Caso transcorrido o prazo sem manifestação do partido, sejam os autos conclusos.

Cumpra à SJD retificar a autuação, para incluir os nomes dos atuais dirigentes no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a informação do Progressista - PP (diretório regional/SE), ID 11654539, no sentido de que "remanesce uma constrição judicial, efetivada em 11.04.2022, NÃO INFORMADO PELO BANESE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A ESTE JUÍZO, no valor de R\$ 3.607,56 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)",

considerando, ainda, que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores (em anexo), no item "Resultado" (98) Não-Resposta.

1. Assim, DETERMINO que se oficie o Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), para, no prazo de 3 (três) dias, informar este Relator sobre o bloqueio, ou não, do valor R\$ 3.607,56 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), na conta bancária de titularidade do Progressistas - PP (diretório regional/SE), CNPJ 00.937.106/0001-16, com os seguintes dados da ordem judicial:

Número do protocolo: 20220003419059;

Data/hora de protocolamento: 07/04/2022 15:46;

Número do processo: 0000056-14.2012.6.25.0000;

Juiz solicitante do bloqueio: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

2. Em caso de resposta positiva acerca do bloqueio do valor de R\$ 3.607,56 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), se e somente se, com os dados acima especificados, DETERMINO que o BANESE promova o seu imediato desbloqueio, também informando a este Relator no prazo previsto no item 1 do presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Ciência a Advocacia-Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA
DESPACHO

Considerando que o órgão estadual do partido não detém capacidade de estar em juízo, visto que se encontra com a anotação suspensa desde 24/05/2022, por força de decisões adotadas nos processos SuspOP 0600060-50 e SuspOP 0600070-94;

Considerando que o diretório nacional da agremiação foi intimado para apresentar as contas do órgão diretório estadual, relativas ao exercício de 2021, e não se manifestou nos autos (ID 11447573, 11632271, 11646589 e 11651346);

Considerando que o presidente e o tesoureiro que atuaram no exercício a que se referem as contas foram cientificados da omissão, conforme previsto no artigo 30, I, b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (IDs 11449856, 11449858, 11452717 e 11475453),

Determino que os autos sejam encaminhados à unidade técnica (ASCEP), para que ela verifique e informe quem juntou, no SPCA, os demonstrativos avistados nos IDs 11624044 a 11624065, com urgência.

Caso a juntada tenha sido promovida pelo órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB), deve a unidade técnica verificar e informar nos autos os dados previstos no artigo 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600130-33.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-33.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JONAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : THAIS ANDRADE DE SOUZA (13234/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600130-33.2023.6.25.0000

INTERESSADO: JONAS ALVES DE ANDRADE

DECISÃO

Jonas Alves de Andrade apresentou a presente "Ação de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas" (ID 11632402).

Informou que foi candidato a vereador nas eleições de 2016, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, e que até hoje se encontra em situação de inadimplência, por não ter conseguido recolher a sobra de campanha (R\$ 10,00), devido ao fato de que o partido (PEN) lhe informou que não possuía conta bancária para recebimento do valor.

Alegou que, devido à decorrência de lapso temporal superior a seis anos, teria direito à certidão de quitação eleitoral, já que a ocorrência não teria o condão de prejudicar a transparência ou o controle das contas.

Pediu a procedência do pedido e a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Posteriormente juntou solicitação de desistência da ação proposta (ID 11672606).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da desistência, o Código de Processo Civil estabelece que a parte poderá desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, caso a desistência seja manifestada antes de oferecida a contestação, ficando ela condicionada à homologação judicial (artigos 200, parágrafo único, e 485, § 4º).

Na espécie, trata-se de pedido de regularização de inadimplência havida em razão do reconhecimento da não prestação das contas relativas às eleições de 2016, no qual não existe parte demandada, não havendo óbice à homologação da pretendida desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência, assim como o procedimento de alteração de classe do processo, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 26 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601528-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601528-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TATHIANE AQUINO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601528-49.2022.6.25.0000

INTERESSADA: TATHIANE AQUINO DE ARAÚJO

DECISÃO

Tathiane Aquino de Araújo submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11672037).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11672214).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11672037), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11672214):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Tathiane Aquino de Araújo, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 26 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600153-76.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 312/2023 - ASCEP/SJD (ID 11672698), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O parecer da unidade técnica/TRE-SE encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601191-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601191-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS MAX PREJUIZO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191-60.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: CARLOS MAX PREJUIZO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA CARLOS MAX PREJUIZO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 27 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MARIA LUZIA VIEIRA LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 27 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-94.2021.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NA PEÇA RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado na petição recursal apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, e, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. Os documentos inseridos na peça recursal pela parte recorrente já constavam nos autos, não havendo que se falar em mácula ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista seu pleno acesso ao longo da instrução processual perante o primeiro grau de jurisdição.
3. A coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática da utilização indevida do combustível como "moeda de troca" para obter o voto de eleitores ou a aplicação pelos candidatos de recursos financeiros de forma abusiva ou para fins não albergados pela legislação de regência.
4. O procedimento investigatório prévio conduzido pelo Ministério Público Eleitoral não revelou a existência do cometimento de ilícitos eleitorais pelos candidatos recorridos, sendo objeto de arquivamento homologado pela Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Não há provas nos autos do efetivo disparo em massa de mensagens pelos candidatos impugnados contendo *fake news* em desfavor dos candidatos da coligação adversa.
6. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e incontestada da finalidade de se obter votos, ao passo que o abuso econômico depende da prova da gravidade das circunstâncias no caso concreto para sua caracterização. Precedentes.
7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal e de Inserção de Documentos Novos na Peça Recursal e, NO MÉRITO, também à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral da Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSL/PSD/MDB /REPUBLICANOS/REDE), ID 11478921, contra a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta em desfavor de WELDO MARIANO DE SOUZA e de JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, eleitos Prefeito e Vice-prefeito do Município de Canindé de São Francisco/SE, por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Consta na petição inicial (ID 11478432) que WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, vencedores do pleito eleitoral municipal do ano de 2020, teriam realizado a distribuição desenfreada, ilegal e indiscriminada de combustível em troca de apoio e voto de eleitores, bem como teriam efetuado disparo em massa de mensagens eletrônicas contendo *fake news*, de forma impulsionada, para diversos números de eleitores do Município de Canindé de São Francisco, em desfavor do candidato Kaká Andrade, seu principal concorrente nas referidas eleições municipais.

A coligação autora requereu, liminarmente, a busca e apreensão em postos de combustíveis situados no Município de Canindé de São Francisco/SE, a fim de que fornecessem o registro de abastecimentos bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos estabelecimentos no período compreendido entre 1.10.2020 a 15.11.2020. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para o fornecimento do fluxo de vendas referente aos dias 5 a 8.11.2020 e 11 a 14.11.2020 nos postos de combustíveis citados e, ao final, o julgamento totalmente procedente da ação a fim de serem cassados os mandatos dos requeridos e de ser

declarada sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020. Para provar o alegado, anexou rol de testemunhas e documentos diversos (IDs 11478442 a 11478469).

O Juízo da 28ª Zona Eleitoral concedeu, ID 11478513, a tutela de urgência provisória requerida pela autora e determinou a busca e apreensão de documentos que comprovassem o fluxo de abastecimentos/registros de abastecimentos, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos postos de combustíveis "São Francisco", "Canindé (Auto Posto Cavalcante)", "Vibal I" e "Vibal II" e, ainda, determinou a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para o fornecimento do fluxo de vendas/caixa dos dias 5 a 8.11.2020 e dos dias 11 a 14.1.1.2020 nos postos de combustíveis discriminados.

Contestação avistada no ID 11478533, na qual os demandados suscitaram, preliminarmente: i) a decadência do direito de ação em razão da intempestividade do ajuizamento da ação (o termo *ad quem* para a propositura da demanda seria 7.1.2021 e a coligação autora teria protocolado a ação somente no dia 8.1.2021 sem provas idôneas de falhas no sistema PJe); ii) a ausência de justa causa para a ação de impugnação de mandato eletivo em razão da inexistência de prova robusta. No mérito, alegaram: i) a inexistência de abuso de poder econômico; ii) a inexistência de disparo de *fake news* por parte dos requeridos (informações veiculadas por terceiros). Pleitearam o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, ainda subsidiariamente, que os pedidos fossem julgados inteiramente improcedentes. Pugnaram, também, pela aplicação de multa aos demandantes por litigância de má-fé.

Nos IDs 11478543 a 11478591, foram juntados aos autos os documentos apreendidos por ordem do Juízo da 28ª Zona Eleitoral nos postos de combustíveis anteriormente citados.

Intimados para se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos (ID 11478594), os demandados aduziram que "a documentação apreendida nos postos de combustíveis, em sede de busca e apreensão, possui serventia apenas para o controle interno dos postos, não servindo à comprovação de nenhum ilícito eleitoral", motivo pelo qual requereram seu desentranhamento dos autos (ID 11478601). A coligação demandante, a seu turno, sustentou que "os documentos juntados com a busca e apreensão corroboram que houve a distribuição desenfreada, ilegal e indiscriminada de combustíveis em troca de apoio e voto de eleitores por parte dos requeridos, pois comprova o aumento significativo da saída de combustíveis nos postos indicados na exordial".

No ID 11478614, o representante do Ministério Público Eleitoral em ofício na 28ª Zona Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução.

Nos IDs 11478616 a 11478670, consta o expediente oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe (SEFAZ-SE) e documentação anexa, conforme requisitado pelo Juízo da 28ª ZE.

No ID 11478671, o Juízo da 28ª ZE determinou a intimação das partes para manifestarem-se acerca da documentação apresentada pela SEFAZ-SE.

Instado a se manifestar, o *Parquet* reiterou seu requerimento pela designação de audiência de instrução (ID 11478690).

Em decisão proferida ao ID 114786941, o Juízo *a quo* determinou a expedição de novo ofício à SEFAZ-SE para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o fluxo de caixa/vendas referente apenas a 8 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2020 (quais sejam: dias 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14), sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência.

Na sequência, foram juntados aos IDs 11478693 a 11478714 novos expedientes remetidos pela SEFAZ-SE ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral, acerca dos quais se manifestou novamente a parte autora no sentido da incompletude dos documentos apresentados pelo referido órgão (ID

11478717), ao passo que a defesa dos réus reiterou seu requerimento para o desentranhamento dos documentos em razão de sua desnecessidade e imprestabilidade à resolução da lide (ID 11478719).

Com vista dos autos, o MPE reiterou os termos de sua cota anterior no sentido da necessidade de designação de data para audiência de instrução (ID 11478722).

Em despacho proferido ao ID 11478724, o Juízo da 28ª ZE proferiu nova determinação à SEFAZ-SE para que esclarecesse a aparente incongruência dos dados informados e, verificando a inexistência das informações prestadas, apresentasse as informações faltantes, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e cometimento do crime de desobediência.

Em expediente colacionado ao ID 11478729, a SEFAZ-SE respondeu ao Juízo da 28ª ZE que as informações enviadas estavam "de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, como também com o Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe nesta Secretaria de Estado da Fazenda", fazendo-se anexar demonstrativos e comprovantes.

Após nova intimação, ambas as partes reiteraram suas manifestações anteriores acerca da documentação apresentada pela SEFAZ-SE (IDs 11478735, 11478737 e 11478742), ao passo que o *Parquet* informou a ausência de requerimentos a formular, aguardando, na ocasião, o término da produção probatória para apresentar manifestação (ID 11478739).

Ao ID 11478746, consta novo expediente enviado pela SEFAZ-SE acompanhado de documentos referentes ao fluxo de caixa/vendas nas datas especificadas na requisição do Juízo.

Após nova intimação das partes, os demandados pugnaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de "coisa julgada material" em razão da aprovação da prestação de contas dos candidatos (ID 11478760) e, subsidiariamente, o prosseguimento do feito. A coligação autora, a seu turno, afirmou em manifestação avistada ao ID 11478762 que "conquanto os documentos estejam incompletos, se verifica a enorme quantidade de fluxo no dia da carreata promovida pelos Impugnados, posto que somam aproximadamente, de saída de combustível, o valor de R\$ 31.253,02 (trinta e um mil reais, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos)", ao que requereu, novamente, a expedição de novo ofício à SEFAZ-SE para o fornecimento do fluxo de vendas referente aos dias 08, 11, 12, 13 e 14 do Posto Vibal I.

No ID 11478765, consta novo expediente oriundo da SEFAZ-SE, desta vez anexando "informações completas referentes à empresa VILMA ALMEIDA OLIVEIRA (POSTO VIBAL I)".

Com vista dos autos, o MPE pugnou pela intimação das partes para manifestação acerca da nova documentação fornecida pela SEFAZ-SE (ID 11478769).

A defesa dos impugnados apresentou manifestação (ID 11478775) reiterando todos os termos aduzidos em sede de contestação, assim como nas demais manifestações já realizadas.

A coligação impugnante, ID 11478777, apresentou manifestação aduzindo que, a partir das informações apresentadas pela SEFAZ-SE acerca do posto VIBAL I, "infer-se que o fluxo de caixa no dia da carreata dos impugnados (dia 07/11/2020) perfez o montante de R\$ 31.253,02 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), enquanto no dia imediatamente subsequente o fluxo de caixa foi de somente R\$ 17.289,47 (dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), o que representa uma diferença de R\$ 13.963,55 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)".

Alega, ainda, a parte autora, na referida manifestação, que, "somando-se a diferença observada no posto VIBAL I com as diferenças observadas nos demais postos, não restam dúvidas de que os Impugnados abusaram, a não mais poder, do poder econômico, notadamente mediante distribuição irrestrita, desenfreada e irregular de combustível no dia da carreata" e, ao final, requereu "o regular processamento do feito ante a produção cabal de prova que demonstram os abusos praticados pelos Impugnados".

Em cota ministerial de ID 11478779, o *Parquet* manifestou ciência ao Ofício nº 1691/21-SEFAZ-SE ao passo que requereu o cumprimento do item 04 da decisão de fls. 69.918/69.920 a fim de serem fixados os pontos controvertidos e, por fim, caso haja necessidade de designação de audiência, reiterou os pedidos de fls. 2.356 e 69.917.

Em despacho saneador proferido no ID 11478781, o Juízo da 28ª Zona Eleitoral rejeitou a prejudicial de decadência suscitada pelos demandados ao fundamento de que, na espécie, a diplomação ocorreu em 16.12.2020, de modo que o prazo para a propositura da AIME iniciou-se em 17.12.2020 e encerrou-se em 31.12.2020, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte (7.1.2021) em razão do recesso judiciário e, ainda, em razão de o sistema PJe encontrar-se indisponível no dia 7.1.2021, o manejo da ação ocorreu apenas em 8.1.2021, não se operando, portanto, a decadência.

Ainda no âmbito do referido despacho saneador, o Juízo da 28ª ZE rejeitou a preliminar suscitada pelos requeridos referente à ausência de justa causa da representante para a propositura da ação, por verificar presente a justa causa no ato imputado ao réu que, em tese, caracterizar-se-ia como abuso de poder econômico.

Na sequência, o Juízo *a quo* determinou a exclusão do polo passivo do feito das partes demandadas WALLYSON VIEIRA MARIA, DIOGO RAIMUNDO NETO, AFONSO GONÇALVES e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, em razão de não serem partes legítimas para figurarem como réus na demanda diante da ausência de relação jurídica entre suas condutas e a compra de voto alegada pelos representantes.

Indeferiu, ainda, o Juízo da 28ª ZE o requerimento dos demandados para a extinção do feito por ofensa à coisa julgada em razão de as contas do pleito eleitoral apresentadas pelos candidatos já terem sido julgadas aprovadas sem ressalvas, eis que não verificou relação entre o julgamento da prestação de contas dos candidatos e a produção da prova documental para a eventual caracterização de abuso de poder econômico, conforme requerido pelos representantes.

Fixou, ainda, o Juízo *a quo* os pontos controvertidos da lide e designou audiência de instrução para o dia 8.3.2022, às 9h30min, de forma mista, advertindo as partes acerca do número legal de 6 (seis) testemunhas.

No ID 11478787, a coligação demandante peticionou requerendo a reconsideração da decisão que limitou o número de testemunhas ao máximo de 6 (seis), em razão de suposta complexidade da causa, tendo em vista que foram descritos "três fatos", para os quais a parte autora apresentou rol de 24 (vinte e quatro) testemunhas. Subsidiariamente, requereu a flexibilização do número de testemunhas para ao menos 12 (doze).

Em cota ministerial de ID 11478789, o MPE pugnou pela remarcação da audiência em data compatível com sua agenda.

Audiência redesignada pelo Juízo da 28ª ZE ao ID 11478790 para o dia 15.3.2022, às 14h30min, de forma mista.

Manifestação dos demandados (ID 11478794) requerendo o indeferimento do pedido formulado pelos acionantes para a flexibilização do número de testemunhas em razão de "estar em descompasso com a legislação".

Cota ministerial (ID 11478797) manifestando-se pelo indeferimento do pedido formulado pelos impugnantes por estar em desconformidade com o art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90.

Em decisão proferida no 11478803, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração de ID 103476890, mantendo a decisão saneadora proferida na espécie.

Rol de testemunhas apresentados pelas partes nos IDs 11478806, 11478810 e 11478821.

Petição da defesa dos demandados, ID 11478826, pugnando pela remarcação da audiência por motivo de saúde da causídica, fazendo-se anexar atestado médico.

Audiência redesignada pelo Juízo ao ID 11478829 para o dia 31.2.2022, às 14h30min, de forma mista.

Termo de audiência (ID 11478845), na qual foram ouvidas as testemunhas JAIRTON GOMES DE OLIVEIRA, MARCEURY PASSOS REIS, HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES, ALBERLAN BEZERRA SANTOS, EURIDES SANTOS NETOS, JOÃO VITOR e PEDRO CESAR DA SILVA FONTES. Diante de requerimentos formulados por ambas as partes para a oitiva de testemunhas referidas, os autos foram com vista ao MPE para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No ID 11478888, o MPE procedeu à juntada do procedimento PROEJ nº 68.20.01.0033, objeto de apuração no ano eleitoral do ano de 2020, com manifestação do Procurador Regional Eleitoral, pugnando que as partes fossem intimadas para ciência do referido, com posterior prosseguimento do feito.

Intimadas acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo *Parquet*, a coligação autora manifestou-se no ID 11478895 aduzindo, em síntese, que: houve uma restrita produção de provas além de omissões que causaram a equivocada decisão de arquivamento do feito à época; foram ouvidos somente os proprietários dos postos de combustíveis, que não comprovaram a inexistência do cometimento do ilícito eleitoral; os policiais que acompanham as diligências com o Promotor Eleitoral não foram chamados para prestar declarações; o procedimento coligido aos autos não presta para sustentar o juízo de "absolvição" dos demandados, visto que existem outros elementos de prova sobre a prática de abuso de poder econômico quanto à distribuição desenfreada de notas de combustível.

Ainda na referida manifestação, requereu a coligação impugnante a remessa do relatório policial da diligência que culminou com a apreensão de talão de nota de combustível, assim como os depoimentos prestados pelos policiais militares em Juízo ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de possível interesse na investigação dos fatos e, ainda, o deferimento da oitiva das testemunhas referidas.

Os demandados, a seu turno, em manifestação acostada ao ID 11478897, aduziram que "toda a documentação contida no PROEJ mencionado é compatível com as alegações promovidas pela defesa, no sentido de que não foi praticado qualquer ilícito eleitoral pelos impugnados". Reiteraram, então, as alegações feitas na contestação e nas demais manifestações ao longo do processo, pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na presente ação.

Em manifestação constante ao ID 11478900, o *Parquet* afirmou que: i) toda a documentação pertinente ao caso em tela arquivado na Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé de São Francisco/SE já tinha sido devidamente juntada integralmente aos autos; ii) a pretensão da parte autora de oficiar ao MPF para eventualmente reanalisar as questões do procedimento, além de intempestiva, geraria tumulto processual; iii) o requerimento das partes para a oitiva de novas testemunhas mostrar-se-ia descabido em razão da vasta prova documental e de as referidas testemunhas já serem conhecidas pelas partes anteriormente, ainda que indiretamente. Assim, pugnou pelo prosseguimento do feito para as alegações derradeiras.

Em decisão proferida ao ID 11478901, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de designação de nova audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas referidas, ante a ausência de justo motivo e o prévio conhecimento das partes acerca dessas testemunhas. Também restou indeferido, na ocasião, o pleito para a expedição de ofício ao MPF para fins de reavaliação do procedimento outrora já arquivado. Ainda, reservou-se o Juízo a decidir sobre o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de possível crime de falso testemunho quando do julgamento do mérito da ação. Encerrada a instrução processual, foi determinada a intimação das partes e do MPE para a apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em sede de alegações finais, a coligação autora aduziu, em síntese, que restou claramente comprovado o cometimento do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados, uma vez que a distribuição de combustíveis por parte dos demandados teria sido comprovada pelas provas documentais e corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, pelo que pugnou pelo julgamento procedente da demanda (ID 11478905).

A seu turno, as partes impugnadas afirmaram, em memoriais acostados ao ID 11478907, em síntese, preliminarmente, a ausência de justa causa para a propositura da ação, para a qual necessitar-se-ia de "suporte probatório inequívoco", para que se obtivesse o provimento requestado, o que levaria à extinção do processo pela ausência do interesse de agir. No mérito, sustentaram a inexistência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, bem como a ausência de provas da suposta propagação de *fake news*, pelo que requereram o julgamento improcedente dos pedidos contidos na exordial.

Em parecer final ofertado ao ID 11478908, o Representante do Ministério Público Eleitoral na 28ª Zona Eleitoral, levando em consideração o princípio do *in dubio pro suffragium*, manifestou-se pela improcedência dos pedidos constantes na exordial.

Proferida sentença pelo Juízo *a quo* (ID 11478915), foi julgado improcedente o pleito autoral por entender o magistrado que a parte requerente não logrou êxito em comprovar que os demandados concorreram para a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Outrossim, restou indeferido o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de não restar comprovado que a coligação impugnante agiu em desobediência aos ditames da boa-fé processual. Ainda, foi indeferido pelo julgador o pedido de encaminhamento à Polícia Federal dos depoimentos prestados pelas testemunhas JAIRTON GOMES DE OLIVEIRA e MARCEURY PASSOS REIS, dada a ausência de indícios do cometimento do crime de falso testemunho ou de qualquer outro ilícito penal.

Inconformada, a Coligação "Canindé Feliz de Novo" (PSL/PSD/MDB/REDE/REPUBLICANOS) interpôs o presente recurso eleitoral (ID 11478921) contra a decisão de primeiro grau, no qual sustenta como motivo para a reforma do *decisum*, em síntese, a comprovação do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio pelo vasto e robusto acervo probatório (documental e testemunhal), sem necessidade de demonstração de desequilíbrio do pleito. Alega, ainda, que a sentença desconsiderou o fato de a apreensão de talão de notas de combustíveis no carro de "Pankinho", em procedimento do *Parquet*, ter se dado no dia 12.11.2020, posteriormente à carreato do dia 7.11.2020, sendo descabida, portanto, a alegação de legalidade das condutas com base no art. 35, § 11º, da Res.-TSE n. 23.607/2020.

Por fim, afirma, ainda, que a decisão de piso errou ao considerar a necessidade de testemunho direto da troca de combustível por voto ou de comprovação de conduta direta por parte dos candidatos impugnados para fins de procedência da ação, ao passo que colacionou excerto de julgado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97". Ainda, aduz a utilização de postagens, de forma impulsionada, pelos recorridos, com conteúdo sabidamente inverídico em desfavor do candidato "Kaká Andrade", gerando desequilíbrio do pleito eleitoral.

Requer, então, a coligação recorrente o provimento do recurso eleitoral com o fim de julgar procedente os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrrazões no ID 11478928, nas quais afirmam que a sentença deve ser mantida em sua integralidade pelo simples fato de ter sido prolatada conforme o acervo probatório nos autos, bem como sob o alicerce da legalidade e com arrimo na jurisprudência e doutrina dominantes. Preliminarmente, afirmam os recorridos que a recorrente desatendeu aos requisitos básicos dos

recursos cíveis ao deixar de combater as razões e fundamentos esposados na sentença proferida pelo juízo *a quo*, em manifesta afronta ao "princípio da dialética processual", razão pela qual o recurso não deveria sequer ser conhecido.

No mérito, aduzem, como questão prejudicial, a alegação de que "a coligação ora recorrente inseriu na sua petição de recurso fotos e documentos que não constam nos autos, subtraindo da defesa/recorridos o direito de contrapô-los, *oportuno tempore*", pelo que tais documentos deveriam ser totalmente desconsiderados, e, no mérito propriamente dito, que as alegações da coligação recorrente são inverídicas e infundadas e que o acervo probatório não demonstra a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico. Pleiteiam, ao final, o desprovimento do recurso eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral colacionado no ID 11535577 manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, ao argumento de ausência de prova robusta nos autos.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questões preliminares, passo ao seu exame.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentam os recorridos o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de a coligação insurgente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão os recorridos.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(*destaque*).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)(*destaque*).

Dessa forma, voto pela rejeição da presente preliminar.

II - DA INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NA PEÇA RECURSAL

Afirmam os recorridos que a coligação recorrente fez inserir em sua petição recursal fotografias e documentos que não constariam originariamente nos autos, "subtraindo da defesa o direito de contrapô-los *oportuno tempore*", requerendo, pois, sua total desconsideração no julgamento do presente recurso.

Pois bem. De fato, observa-se que a recorrente colacionou imagens e documentos dentro da própria peça recursal (ID 11478921), mais especificamente: às fls. 8/12 (notas de autorização de abastecimento de combustível); às fls. 14/15 (decretos municipais de nomeação nº 25/2021 e 10/2022); às fls. 20 (fotografia de posto de combustível); às fls. 25 (tabelas de fluxo de vendas de combustível); fls. 26/28 (imagens de anotações em cadernos e planilhas de controle); às fls. 38 (fotografia de posto de combustível); às fls. 45 (recibo referente à doação de recursos para campanha eleitoral).

Ocorre que todos os documentos citados já constavam nos autos antes da prolação da sentença fustigada. Senão, vejamos: as notas de autorização de abastecimento de combustível foram anexadas à exordial (ID 11478461) e posteriormente reapresentadas pelo *Parquet* quando da juntada do procedimento preparatório "PROEJ" (ID 11478890); os decretos municipais de nomeação figuram nas alegações finais (ID 11478905), não havendo irrisignação na ocasião perante o Juízo de origem; as fotografias dos postos de combustível nada mais são que *prints* dos vídeos juntados pela coligação recorrente desde a petição inicial (IDs 11478466 e 11478467); as tabelas de fluxo de vendas de combustível, as anotações em cadernos e as planilhas de controle

fazem parte dos documentos objeto de busca e apreensão acostados aos IDs 11478521 a 11478528; o recibo referente à doação de recursos (cessão ou locação de veículo para campanha eleitoral) também consta na exordial (ID 11478432).

Assim, observa-se que a coligação recorrente fez apenas uma compilação dos principais documentos já debatidos no curso do processo, não havendo que se falar em mácula ao contraditório e ao devido processo legal, porquanto os recorridos tiveram pleno acesso a tais documentos ao longo da instrução processual no primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, voto pela rejeição da presente preliminar.

III - DO MÉRITO

Na origem, a Coligação "CANINDÉ FELIZ DE NOVO" (PSL/PSD/MDB/REDE/REPUBLICANOS) ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito de Canindé de São Francisco/SE, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico dividida em três cenários fáticos: i) a distribuição desenfreada de combustíveis, por parte dos demandados, na carreta que ocorreu em 07/11/2020; ii) a abordagem de um automóvel pertencente à esposa do requerido Weldo, conduzido pelo genro do então candidato a vice-prefeito do PT, Sr. Joselildo Almeida, mais conhecido como "Pankinho", sendo encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível; iii) o impulsionamento de mensagens via *WhatsApp* com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaká Andrade.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[] (destaquei)

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "a *ratio essendi* da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral" (Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 42070, rel. Min. Luiz Fux.).

Com efeito, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em admitir o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições (Ac. de 26.6.2019 no REspe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.). Em outras palavras, "a declaração de procedência da AIME com fundamento na captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva" (TSE - REspe nº 28.459/BA - j. 02.09.2008).

Em relação à captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde

o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

[...]

Como se observa, a caracterização da captação ilícita de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do TSE exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar suposto abuso do poder econômico, ajuizada em desfavor dos agravados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA nas Eleições de 2016.

2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte.

3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados no recurso especial e no agravo, deixando de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo, inclusive quanto à incidência do verbete sumular 26 /TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete.

5. Com relação à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissões no acórdão regional, as quais não foram sanadas por meio dos embargos de declaração, os agravantes deixaram de indicar quais seriam esses pontos omissos, o que inviabilizou a análise deste Tribunal sobre a alegada violação aos dispositivos invocados.

il, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

7. No que tange à inobservância aos arts. 41-A da Lei 9.504/97, 22 da Lei Complementar 64/90 e 14, § 10, da Constituição Federal, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não há provas robustas aptas ao reconhecimento do abuso do poder econômico, entendimento cuja alteração nesta via recursal encontra óbice no verbete sumular 24 /TSE.

8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder

econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbete sumular 30/TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 188, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 23/03 /2021)(destaquei).

No tocante ao abuso de poder econômico, por sua vez, o TSE tem entendido que ele "ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019). De outro giro, configuram também, para o TSE, atos de abuso econômico: "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e "a negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52/RS - j. 30.06.2015).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar *ad primum*, se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO atuaram de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitores mediante a distribuição de combustíveis e o impulsionamento de conteúdos sabidamente inverídicos em desfavor de seus adversários políticos, conforme alegado na exordial e reiterado nas razões recursais.

Como prova documental, constam nos autos: i) termo de declarações prestadas ao Promotor Eleitoral pelo Sr. BRUNO FISCHER ALMEIDA BRILHANTE, gerente de posto de combustível, em 11.11.2020 (ID 11478442); ii) *prints* de *Whatsapp* com postagens políticas veiculadas pelos números "+1 (314) 697-4415", "+1 (250) 651-1296", "+1 (778) 902-8044" e "+1 (352) 612-5056" (IDs 11478443, 11478444, 11478445, 11478447, 11478448, 11478449 e 11478450); iii) filmagens realizadas em postos de combustível (IDs 11478451, 11478462, 11478464, 11478465, 11478466, 11478467, 11478468 e 11478469); iv) ata notarial lavrada perante o Cartório do 1º Ofício de Canindé de São Francisco, por solicitação do Sr. EURIDES SANTOS NETO, fazendo constar o teor dos *prints* eletrônicos das postagens veiculadas via *Whatsapp* (11478452); v) nota de autorização rubricada para abastecimento de combustível no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) no Posto São Francisco (ID 11478453); vi) Portaria nº 116/2018, expedida pela Câmara Municipal de Canindé de São Francisco em 4.4.2018, nomeando o Sr. DIOGO RAIMUNDO NETO para o cargo em comissão de Diretor Financeiro; vii) ata notarial lavrada perante o Cartório do 1º Ofício de Canindé de São Francisco, por solicitação do Sr. DENNE JONATHAN DA SILVA OLIVIERA, fazendo constar a transcrição de áudios veiculados em grupos no aplicativo *Whatsapp* (ID 11478455); viii) petições da Coligação "CANINDÉ FELIZ DE NOVO" dirigidas à Polícia Militar (ID 11478456) e ao Ministério Público Eleitoral (ID 11478457) requerendo o acesso ao relatório da ocorrência policial do dia 12.11.2020; ix) ROP Policial nº 202016425 referente à ocorrência do dia 12.11.2020 (ID 11478458); x) procedimento preparatório do MPE fornecido à coligação demandante após solicitação formal (IDs 11478459, 11478460, 11478461 e 11478463); xi) documentos apreendidos em busca realizada em postos de combustíveis da região (IDs 11478520, 11478521, 11478522, 11478523, 11478524, 11478525, 11478526, 11478527, 11478528, 11478543, 11478544, 11478545, 11478546, 11478547, 11478548, 11478549, 11478550, 11478551, 11478552, 11478553, 11478554, 11478555, 11478556, 11478557, 11478539, 11478540, 11478541, 11478542, 11478559, 11478560, 11478562, 11478563, 11478564, 11478565, 11478566, 11478567, 11478568, 11478569, 11478570, 11478571, 11478572,

11478573, 11478574, 11478575, 11478576, 11478577, 11478578, 11478579, 11478580, 11478581, 11478582, 11478583, 11478584, 11478585, 11478586, 11478587, 11478588, 11478589, 11478590 e 11478591); xii) informações prestadas pela SEFAZ-SE referentes ao fluxo de vendas nos postos de combustível localizados no Município de Canindé de São Francisco (IDs 11478616, 11478617, 11478618, 11478619, 11478620, 11478621, 11478622, 11478623, 11478624, 11478625, 11478626, 11478627, 11478628, 11478629, 11478630, 11478631, 11478632, 11478633, 11478634, 11478635, 11478636, 11478637, 11478638, 11478639, 11478640, 11478641, 11478642, 11478643, 11478644, 11478645, 11478646, 11478647, 11478648, 11478649, 11478663, 11478664, 11478665, 11478651, 11478652, 11478653, 11478654, 11478655, 11478656, 11478657, 11478658, 11478659, 11478660, 11478661, 11478662, 11478667, 11478668, 11478669, 11478670, 11478696, 11478697, 11478698, 11478699, 11478700, 11478701, 11478702, 11478703, 11478704, 11478705, 11478706, 11478729, 11478746, 11478747, 11478748, 11478749, 11478750, 11478751, 11478752, 11478753, 11478754, 11478755, 11478765 e 11478766).

Pois bem. Apesar do grande volume de documentos carregados aos autos, não é possível se extrair, *de per se*, a robustez necessária à caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico pelos demandados. Explico.

No caso sob análise, os documentos e os registros em vídeo apontam, de fato, o aumento no fluxo de vendas de combustível no período eleitoral, em especial, nas datas em que foram realizados os eventos de campanha (carreatas, buzinações etc.). Não obstante, pelas provas documentais, não restou cabalmente demonstrada a vinculação da entrega do combustível pelos candidatos ao pedido ou à promessa de votos por parte de eleitores, motivo pelo qual não vejo caracterizada, na espécie, a captação ilícita de sufrágio, tampouco o abuso de poder econômico.

Por outro lado, apenas pelos *prints* e atas notariais colacionados aos autos, não há elementos suficientes para se constatar a prática abusiva de envio de disparo em massa de mensagens eletrônicas contendo *fake news* por parte dos demandados em face de seus adversários políticos nas eleições, porquanto ausente a vinculação subjetiva quanto à autoria das postagens. *In casu*, verifica-se que as postagens são oriundas de números desconhecidos, não tendo sido objeto de oportunas diligências para se apurar a identidade de seus emissores.

Em relação à prova testemunhal, foram ouvidos: JAIRTON GOMES DE OLIVEIRA, MARCEURY PASSOS REIS, HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES, ALBERLAN BEZERRA SANTOS (declarante), EURIDES SANTOS NETO (declarante), JOÃO VITOR SILVA SANTOS DE MENEZES (declarante) e PEDRO CESAR DA SILVA FONTES (declarante).

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo trechos dos citados depoimentos colhidos em juízo:

A testemunha JAIRTON GOMES DE OLIVEIRA afirmou, em síntese: que trabalha como policial militar há 30 (trinta) anos; que não reside na cidade de Canindé de São Francisco; que reside em Aracaju; que, nas eleições de 2020, residia em Aracaju; que trabalhou durante as eleições de 2020 na cidade de Canindé de São Francisco; que atualmente está lotado no batalhão de Canindé de São Francisco; que trabalhou na semana das Eleições e se recorda da diligência feita com o Promotor de Justiça; que recebeu determinação do supervisor para acompanhar o Promotor em rondas pelas cidades de Canindé de São Francisco e Poço Redondo; que no Povoado de Capim Grosso, na praça principal, fizeram abordagem de dois veículos, um preto e um branco, por ordem do Promotor, não sendo encontrado nada no interior desses veículos; que abordaram um veículo de cor prata, tendo sido encontrado material de campanha política na mala do veículo e no interior, dentro do porta-luvas, foi encontrado um bloco com notas de combustível com assinaturas; que mandou que o policial entregasse o material ao Dr. Emerson; que o condutor ("Pankinho") estava

sozinho no momento da abordagem; que o material se tratava de santinhos e adesivos, na mala do carro; que continham o número do candidato "13"; que no momento que foi entregue ao Promotor, o mesmo falou que as notas se tratavam do posto de Lucy, e que iria anexar ao procedimento em andamento; que o condutor "Pankinho" ficou nervoso a princípio, porque é conhecido na cidade; que não se recorda o valor de todas as notas, mas lembra que tinham no valor de R\$ 20,00/R\$ 30,00; que a assinatura no documento exibido em audiência (nota de autorização de abastecimento) se parece com a assinatura que viu no dia da abordagem; que não deu para perceber se havia muitas notas no bloco ainda sem ser destacadas; que no momento da abordagem havia populares que a presenciaram; que as notas foram entregues de imediato ao Dr. Emerson; que olhou rápido as notas e que ouviu Dr. Emerson dizendo que a assinatura era a mesma das notas apreendidas no dia anterior; que perguntaram ao Dr. Emerson se era pra conduzir "Pankinho" à delegacia mas que o Promotor falou que não precisava e que ele estaria compromissado a comparecer à Promotoria no dia seguinte para prestar esclarecimentos; que, em diligência posterior, foi passado para eles que "Pankinho" estaria na casa da tia do candidato Weldo, ocorrendo compra de votos no local; que ao se dirigirem para lá, a proprietária informou que ele não estava no local; que o Promotor havia relatado a apreensão de notas de combustível no dia anterior, mas que não sabe informar o local; que a casa da abordagem posterior era a residência de "Branquinha" (tia de Weldo); que foi lavrado o ROP dessa abordagem; que não sabe informar se no dia anterior o Promotor estava acompanhado de policial; que não acompanhou o Promotor em outros dias; que no dia anterior à eleição estava no município de Canindé; que não se recorda se nesse dia aconteceu uma carreta do candidato Weldo; que o veículo de cor prata foi abordado em decorrência de denúncia de "compra de votos", segundo informações obtidas dos integrantes dos primeiros veículos anteriormente abordados; que o veículo dirigido por "Pankinho" era dele mesmo; que foi o colega policial Marceury quem pegou as notas no porta-luvas do veículo; que não prestou atenção se havia notas destacadas no bloco; que o Promotor se interessou pelas notas porque tinham a mesma assinatura das apreendidas em diligência anterior; que não tem família em Canindé de São Francisco; que é terceiro sargento; que morava em Alagoas e tem pouco tempo em Aracaju; que trabalha em escala de serviço "um por três" e coincidiu em cair o fato quando estava de serviço; que a abordagem aos dois primeiros veículos não foi encontrado nada; que a abordagem no terceiro veículo, foram encontradas as notas e entregues ao Promotor; que o Promotor mandava parar os veículos e eles faziam as abordagens; que só estava "Pankinho" no veículo nesse dia; que havia santinhos, adesivos e talões de combustível; que não foram apreendidos os adesivos e santinhos, apenas os talões de combustível; que não foi encontrado dinheiro com "Pankinho"; que não sabe informar sobre o desenrolar do procedimento conduzido pelo promotor Dr. Emerson; que confirma que viu as assinaturas no talão, sendo imediatamente entregues ao promotor, que, por sua vez, afirmou que são idênticas às apreendidas no dia anterior; que não presenciou nenhuma entrega dos objetos a populares; que a apreensão feita pelo promotor no dia anterior teria se realizado em posto de combustível, sendo apreendidas notas em poder da mesma coligação do PT; que o Promotor não relatou nenhuma prisão em flagrante, apenas da apreensão das notas de combustível.

A testemunha MARCEURY PASSOS REIS, por sua vez, relatou, em síntese: que é lotado no quarto batalhão de Canindé de São Francisco/SE; que tem cerca de seis a sete anos de serviço; que nas eleições estava escalado para trabalhar; que possuía um relacionamento com Luana e a acompanhava no período político para garantir sua segurança; que reside em Juazeiro/BA, há mais de 400 km de Canindé; que nunca morou em Canindé; que participou de várias diligências com Dr. Emerson; que se recorda da diligência realizada no Pov. Capim Grosso; que não se recorda o dia específico dessa diligência, mas que vagamente consegue lembrar que foi um ou dois dias antes da eleição; que fizeram diligência também no município de Poço Redondo; que era

o motorista da guarnição; que fizeram várias abordagens e que ocorreu apenas uma apreensão nesse dia; que a abordagem do Capim Grosso resultou na apreensão de notas de combustível; que estavam acompanhando o Promotor e que a diligência era comandada por ele; que fez a busca pessoal e no interior de alguns veículos; que abordaram um veículo que estava numa velocidade acima do normal cujo condutor era "Pankinho, genro de Pank"; que o condutor acompanhou a busca no interior do veículo; que no interior do veículo havia adesivos e notas de combustível; que o material era do atual prefeito (Weldo) e do vice ("Pank"); que havia adesivos e santinhos; que o condutor abordado ficou nervoso no momento da abordagem; que no bloco já havia algumas destacadas e outras já preenchidas e assinadas com informação de "litros", algumas de "30", de "50", de "100"; que não se recorda se as notas tinham informações de partido ou coligação; que não sabe informar quantas notas já haviam sido destacadas, mas que chutaria umas "10" ou "15" no máximo; que o comandante mandou entregar as notas ao Promotor; que o Promotor perguntou ao abordado do que se trava aquelas notas e o que ele estava fazendo naquele local a essa hora; que o Promotor falou que se tratava de um novo método para cometer crimes e que já havia apreendido outras notas de combustível da mesma espécie; que o Promotor não chegou a citar nomes; que tinha nome de posto de combustível na nota mas que não se recorda se era "Posto Cavalcante" ou "Posto Canindé"; que não reconhece a nota de combustível apresentada em audiência; que acha que a referida nota era na cor verde e não branca; que os valores eram em torno de 20, 30, 50 e 100 litros; que não prenderam o abordado porque o Promotor interferiu dizendo que não havia necessidade de efetuar a prisão; que o Promotor determinou que o abordado comparecesse no dia posterior à Promotoria para prestar esclarecimentos; que havia populares presenciando a abordagem, inclusive por outras pessoas que foram também abordadas na ocasião em outros veículos; que um dos abordados no carro branco era o candidato a vice-prefeito Netinho; que a abordagem foi vista e acompanhada por todos; que houve uma abordagem na residência de Branquinha, na Olaria, após a ronda no Capim Grosso; que o Promotor estava à frente da operação em razão de denúncias que o candidato estaria cometendo crime eleitoral; que o Promotor desceu pra conversar com Branquinha; que ela já havia trabalhado para o Promotor por muitos anos; que não adentraram na residência de Branquinha; que não se recorda se trabalhou no dia 7 (sábado); que não presenciou nenhuma carreata do candidato Weldo, apenas viu por vídeos que circularam nas redes sociais; que na abordagem de Pankinho, o mesmo perguntou se poderia ligar para o sogro Pank, não tendo sido permitido pelo Promotor; que o Promotor falou que as assinaturas eram idênticas às constantes nas notas anteriormente apreendidas por ele; que o Promotor mencionou ter apreendido notas no posto de Lucy com a mesma assinatura; que as notas foram apreendidas em posse de populares que abasteciam veículos no momento da abordagem; que tem certeza absoluta que as notas recolhidas na abordagem estavam preenchidas e assinadas; que na época houve demora na confecção do ROP em razão de falha no sistema e também pelo Promotor relatar não haver necessidade de sua lavratura; que mesmo assim foi confeccionado o ROP; que trabalha um dia e folga três dias (24 por 72 horas); que as abordagens eram efetuadas por suspeita do cometimento de crimes; que abordaram diversos carros além do de Pankinho; que não foi encontrado dinheiro em posse de Pankinho; que o talão de notas de combustível estava praticamente todo assinado; que não sabe identificar de quem era a assinatura; que o talão estava preenchido com "30, 50 ou 100 litros"; que deduziu ser litros pela sigla "lts"; que não constava o tipo do combustível; que não teve conhecimento acerca do desdobramento do procedimento instaurado pelo Dr. Emerson; que confirma a existência da assinatura nos talões; que circularam diversos vídeos de carreatas mas que não sabia identificar as datas de cada coligação; que não sabe dizer se as carreatas eram proibidas mas que a Promotoria por vezes proibia algumas; que acredita ser proibido ao candidato dar combustível para carreata; que a informação do posto nas notas era "Posto Cavalcante" ou

"Posto Canindé"; que lembra que as notas eram da cor verde.

A testemunha HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES, a seu turno, relatou, em síntese: que em 2020 residia no município de Canindé de São Francisco; que nas eleições de 2020 estava na cidade de Canindé de São Francisco pois ainda residia lá; que não se recorda a data exata da carreata realizada pelo candidato Weldo, mas que lembra que foi alguns dias antes da eleição; que se lembra ter sido em final de semana, provavelmente no sábado; que todo mundo chegou a ver a carreata porque chamou a atenção pelo volume de carros e motocicletas; que no dia da carreata foi ao posto de Luci para fazer um lanche e acompanhar o movimento da cidade; que o posto de Luci fica próximo ao ginásio de esportes, sendo um dos primeiros postos na entrada da cidade, vindo no sentido de Aracaju-Canindé; que não sabe o nome do posto mas que é conhecido como Posto de Luci; que no Posto de Luci, no turno da tarde, estava um volume grande de veículos por conta da carreata, fora do volume normal da cidade; que havia filas para o abastecimento de veículos; que não viu a entrega de dinheiro, mas sim um bilhete para abastecimento; que não viu o candidato Weldo no posto; que viu algumas pessoas que trabalhavam na organização dos eventos de Weldo; que se lembra de "Bomfim" e "Afonzinho"; que não sabe muitas coisas sobre eles, mas que não são parentes de Weldo; que Bomfim e Afonsinho não estavam perto da bomba de combustível, mas sim próximo a algumas pessoas que se aproximavam do posto; que não conseguiu ver o que estava escrito nos bilhetes de abastecimento; que permaneceu no posto em torno de 40 minutos a 1 hora e quando foi embora ainda havia filas; que ao sair do posto foi para casa, mas que próximo ao horário da saída da carreata alguns amigos mandaram mensagem para que acompanhasse a carreata deles a partir de outro posto de combustível; que no Posto de Lucy, a conveniência ficava próxima à bomba de combustível, e a mesa em que estava era aproximadamente 4 a 5 metros de distância; que o outro posto é chamado "Posto de Gato"; que no Posto de Gato também havia uma fila grande para abastecimento mas a carreata já estava iniciando; que boa parte das pessoas já haviam abastecido seus veículos; que no Posto de Lucy alguns carros estavam com adesivos do candidato Weldo, mas eram poucos; que chegou ao Posto do Gato em torno de 17h30min, quando já estava escurecendo; que quando estava no Posto de Gato com amigos, retirou-se em um momento para atender uma ligação e um rapaz de moto o abordou perguntando mostrando um papel perguntando se ali que abastecia a moto; que tirou uma foto do papel e mandou pro grupo; que nessa nota estava identificado o nome de outro posto; que mandou a foto em um grupo de Canindé de São Francisco; que havia a conversa no município que estava havendo distribuição de notas para quem quisesse participar das carreatas; que supôs que a nota seria do candidato Weldo, uma vez que a assinatura seria atribuída ao Sr. Afonso; que a pessoa não chegou a abastecer no posto porque a nota tinha a identificação de um outro posto e não aquele em que estavam; que reconhece a fotografia exibida em audiência como a que tirou da nota de combustível apresentada pelo rapaz; que após tirar a foto deu a informação que o posto seria outro e o rapaz foi embora; que pela identificação entendeu se tratar do "Posto de Ednaldo"; que ficou um pouco no posto e depois foi embora para casa; que haviam muitos carros e motos na carreata; que a fila de carros dava em torno de 300 a 400 metros; que do Posto de Luci, a fila de carros ia até a casa dos idosos; que a fila de motos era desorganizada, em aglomeração; que o pessoal das motos estavam entregando um papel; que o Posto Gato é o que tem o gerente "Bruno Fischer"; que não se recorda exatamente do lanche que comeu; que a conveniência é a padrão do posto BR; que no momento da compra do salgado e refrigerante estava dentro e após pegar o lanche foi comer na mesinha no lado de fora; que não sabe dizer se poderia haver carreata grande ou não; que também acompanhou a carreata do outro candidato; que estava sem transporte e foi ao posto de moto táxi; que saiu do posto de Luci, foi para casa e logo em seguida foi ao posto do Gato para encontrar amigos e após retornou para casa; que atribuiu a nota ao candidato Weldo porque viu a movimentação e porque a assinatura no papel é muito parecida; que o único papel

que viu de perto foi o que tirou a foto, vendo os outros somente de longe no outro posto; que mandou a foto no grupo "Activia"; que participava dos grupos "Canindé News" e "Activia"; que não participa mais do grupo "Activia" e que era composto em torno de 8 (oito) pessoas, colegas de infância; que não compartilhou no grupo Canindé News porque não queria que movimentasse muita coisa, mas a foto acabou sendo compartilhada não por ele, mas por terceiros; que viu o Sr. Afonso coordenando alguns carros na saída do Posto do Gato e depois não chegou a vê-lo; que viu as mensagens de "fake news" encaminhadas por colegas; que não recorda do teor das mensagens mas era denegrindo a imagem do candidato Kaká; que pelo que se recorda as mensagens foram apenas de texto.

O declarante ALBERLAN BEZERRA SANTOS, a seu turno, afirmou, em síntese: que reside na cidade de Canindé de São Francisco há muito tempo, em torno de 33 anos; que estava na cidade de Canindé nas Eleições de 2020; que se recorda de carreata feita pelo candidato Weldo; que essa carreata teria ocorrido por volta do dia 7; que não se recorda se era um dia de sábado ou domingo; que no dia de carreata tinha abastecimento no posto e viu movimento por lá; que o posto era o de Luci; que acha que o nome do posto era Posto Canindé; que quando viu o movimento foi lá ver o que era; que falaram que estavam entregando combustível para a carreata; que o pessoal estava entregando o papel lá na fila de carros para a carreata; que não viu dinheiro, apenas "papel"; que estava próximo à bomba, bem em frente a lanchonete; que Weldo não estava presente; que quem estava presente era "Bomfimzinho" e Edson; que Bomfimzinho hoje é secretário da educação, mas não sabe o seu nome; que Edson é irmão do Prefeito; que os dois estavam na organização, entregando papel/nota; que não se recorda de mais ninguém que trabalhava na campanha de Weldo; que a fila era de carros e motocicletas; que o abastecimento era na primeira bomba, próxima à lanchonete; que alguns carros tinham adesivo de candidato e outros não; que conhece "Afonsinho" de vista; que Afonsinho não estava nesse posto nesse dia; que reconhece no vídeo reproduzido em audiência seu veículo "Gol" e reconhece a si próprio em pé no posto, olhando o movimento das pessoas abastecendo no Posto de Luci; que a distância de onde estava para a bomba dava uns 2 a 3 metros; que passou uns 10 a 15 minutos no posto de combustível; que Bomfimzinho e Edson davam um papel para o pessoal abastecer; que eles estavam no controle, na organização; que mora na prainha, em condomínio, mas que só vive na rua; que soube da abordagem que teve no Capim Grosso; que estava na casa de um amigo e na volta, quando estava indo pra casa, passou o carro e a viatura; que parou de longe para ver o que era; que Pankinho foi abordado; que Pankinho é o genro de Pank; que estava a uns 8 metros da abordagem e viu a Polícia revistando o carro e pegou um talão; que depois saíram boatos falando sobre a apreensão do talão pela polícia com o Promotor; que a Polícia estava com o Promotor no carro; que depois o promotor o procurou (Dr. Emerson); que estava num restaurante em Canindé e foi abordado pelo Promotor para que comparecesse à Promotoria para relatar o que tinha visto em relação às rondas; que conhecia o Promotor desde quando trabalhava na Prefeitura; que quando foi ouvido na Promotoria o Promotor não lhe mostrou nenhum talão de notas de combustível; que falou que tinha visto o Promotor trabalhando, a pedido dele; que relatou a abordagem do genro de Pank e a apreensão do talão; que estava no restaurante "Carro de Mãe" quando foi abordado pelo Promotor; que o carro de Pankinho era da cor prata; que não sabe de quem era o carro mas que ele andava sempre com esse carro; que o Promotor deve ter percebido que a testemunha tinha presenciado as abordagens e o convocou para relatar que tinha visto seu trabalho nas ruas; que foi lá no dia seguinte e deu o depoimento dizendo que o Promotor estava trabalhando; que conhece o Sr. Herbert; que não viu Herbert no posto de combustível em Canindé; que era tarde quando chegou ao posto de Luci, de umas 14h para 15 horas; que o frentista que estava abastecendo os veículos; que parou o carro pra ver, olhando de longe; que conhecia o promotor Dr. Emerson; que o Dr. Emerson saiu e quando os policiais pegaram o talão, ele até levantou com a mão; que não

sabe se era talão de combustível, mas pelo tamanho era um talão; que não conhecia os policiais da abordagem.

O declarante EURIDES SANTOS NETO, por seu turno, afirmou em síntese: que reside em Canindé há mais ou menos 15 anos; que nas Eleições estava lá; que mora no Centro; que faz parte de grupo de *Whatsapp* do Povoado Curituba; que morava em São Paulo e chegou em 2005 pra 2006 e foi morar primeiro no povoado; que tem família lá e foi morar em Curituba; que fez amizade lá depois de 2 anos; que se mudou pra casa da avó em Canindé para fazer faculdade, mas que manteve as amizades de lá; que foi adicionado por um amigo mototáxi ao grupo "mototáxi Curituba", mas que nunca foi mototáxi; que ainda participa do grupo, mas não ativamente; que depois da eleição presenciou conversa entre os participantes acerca da distribuição de combustível pelo candidato Weldo; que geralmente costuma responder as mensagens privadas primeiro; que acaba deixando as mensagens do grupo para ver depois; que o pessoal conversa bastante por áudio por não saber escrever; que uns dois meses depois ouviu áudios referente à época da eleição; que os áudios eram sobre carreatas mas que não se recorda bem das falas; que por se tratar de interior o pessoal acaba pegando combustível para participar das carreatas e que o assunto dos áudios girava em torno disso; que o "13" era o partido de Weldo; que se recorda de algumas falas lidas pela advogada a partir das atas notariais juntadas aos autos; que sabe quem é "Calango" mas não tem amizade com ele; que acha que o nome de Calango é Ronaldo o José Ronaldo; que ele mora no povoado Curituba; que se lembra de terem citado o Promotor nos áudios, inclusive até riu quando falaram do Promotor, porque o pessoal lá não tem escolaridade e se referiram como "um fio do cabrunco de terno"; que o Promotor era o saudoso Dr. Emerson; que pelo que está na ata notarial, solicitada por "Dener Jonatan", era uma reclamação pelo fato que o Promotor tinha tomado uma nota ou não aceitaram o abastecimento; que não comentaram com ele sobre esse fato; que conhece algumas pessoas do grupo; que se lembra de Márcio; que sabe quem é Valtinho; que Calango é Ronaldo ou José Ronaldo; que não sabe informar se Calango trabalhou na campanha de Weldo; que Calango não trabalhou na campanha de Kaká; que não sabe se ele trabalhou na campanha de Marinho; que sabe que Weldo fez carreata na reta final da campanha mas que não lembra o dia; que acredita ter sido num dia de semana; que ficou sabendo por comentários acerca da distribuição de combustível, por ser uma cidade pequena; que não ouviu nome de pessoas; que só ouviu falar que estavam entregando combustível; que falavam que era o pessoal do "13"; que não se recorda de outros trechos referentes às notas para abastecimento por não acompanhar bem o grupo; que soube de uma apreensão que houve no Capim Grosso; que soube que o carro de Pankinho tinha sido abordado e apreendido um talão de notas; que não estava na hora nem presenciou; que não ficou sabendo da apreensão feita pelo Promotor no posto de combustível; que no dia da carreata não foi em nenhum posto de combustível; que a carreata passou em frente a sua casa e que também viu por vídeos; que não recebeu *fake news* falando mal do candidato Kaká, mas que lhe mostraram algumas mensagens; que não conhece nenhum "Hugo" lá de Curituba; que Márcio é do Povoado Curituba; que Márcio trabalhava com van, transportando alunos; que não sabe dizer quem é esse Hugo que teria dado outra nota a Márcio; que fez uma ata notarial e pagou com seus próprios recursos; que não passou na frente na abordagem do Capim Grosso e não ficou sabendo se Alberlan estava presente.

O declarante JOÃO VITOR SILVA SANTOS DE MENEZES, por sua vez, relatou, em síntese: que reside na cidade de Canindé de São Francisco e estava na cidade nas eleições de 2020; que se recorda que o candidato fez uma carreata no dia 7; que não se lembra qual era o dia da semana; que no dia da carreata chegou a sair de casa e foi ao posto de combustível; que foi ao primeiro posto (de Luci); que foi tentar abastecer o carro, mas que pela quantidade de veículos não conseguiu abastecer e foi em seguida ao posto Petrox; que chegou ao posto de Luci umas 15h a

16h e que não conseguiu abastecer pela quantidade de veículos em fila; que passou devagarzinho pelo posto pra ver se encontrava alguma bomba vazia mas não encontrou; que em seguida se dirigiu ao outro posto; que viu automóveis com papeis mas que não sabia o que estava escrito; que não viu Weldo ou alguém que trabalhava pra sua campanha no posto de Luci, apenas no outro posto; que no Petrox também não conseguiu abastecer; que esse Petrox é o chamado "Posto do Gato", que fica em frente a rodoviária; que o fluxo estava maior lá e não conseguiu nem passar por dentro do posto, apenas por fora; que não viu Weldo mas viu Afonsinho organizando a fila dos automóveis; que conhecia Afonsinho de vista; que não viu dinheiro, mas sim apenas papeis; que não conseguiu ver o que estava escrito nos papeis mas cada um estava com um papel na mão; que não viu se Afonsinho estava dando papeis, mas viu ele organizando as filas perto da bomba; que conhece Alberlan e Herbert; que são seus colegas; que não encontrou nenhum dos dois no posto de Luci; que, depois que não conseguiu abastecer no segundo posto, desistiu de abastecer seu veículo; que tinha uma minoria do pessoal com adesivo e outras pessoas com outra cor de camisa, mas a maioria era da cor vermelha; que tinham alguns adesivos em carro e motocicletas também; que depois que passou no Posto do Gato foi para casa; que viu a carreata da própria residência, já pela noite; que reside no Centro de Canindé; que conhece o povoado Capim Grosso; que ficou sabendo da abordagem no Capim Grosso através de boatos; que ficou sabendo que uma pessoa do outro partido tinha sido apreendida com papeis; que a Polícia Militar e o Promotor fez uma apreensão de uma pessoa do outro partido; que sabe o nome da pessoa (Pankinho) mas não tem conhecimento acerca dele; que não soube de outras apreensões feitas pelo Promotor em postos de combustível; que teve conhecimento de mensagens em *Whatsapp* denegrindo a imagem do candidato Kaká Andrade, mas que não recebeu nem chegou a ver; que tem conhecimento que Afonsinho trabalha na Prefeitura mas não sabe o cargo.

O declarante PEDRO CESAR DA SILVA FONTES, por sua vez, relatou, em suma: que foi contador da campanha de Weldo; que a prestação de contas de campanha de Weldo foram aprovadas; que o consumo de combustível foi registrado na prestação de contas do candidato; que recebia nota fiscal para o registro da campanha; que conhece Júnior Galindo; que ele era o coordenador da campanha; que as informações sobre combustível foram sempre passadas por Júnior; que não sabe informar o valor de combustível destinado a carreatas porque recebia as notas fiscais totais e não o controle de destinação; que recebia todos os documentos, não apenas de combustível, mas sim de todos os gastos de campanha; que não tem aprofundamento na lei, mas acredita que não poder haver distribuição de combustível para carreatas; que não se recorda o valor exato de gasto de combustível mas que acredita ter sido em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que não se recorda o limite estabelecido por lei ou se existe o limite por cada tipo de gasto, mas sabe que existe o valor limite global de gastos; que mora e tem família em Canindé e Aracaju; que no dia da carreata estava na cidade de Canindé; que não acompanha o controle de abastecimento e que recebia apenas as notas fiscais para o registro; que não ficou sabendo que o Promotor tinha apreendido notas de abastecimento em posto de combustível; que conhece "Pankinho"; que não sabe dizer se ele trabalhava na campanha de Weldo; que soube que houve a abordagem de um veículo conduzido por "Pankinho"; que não sabe afirmar se Afonso trabalhou na campanha de Weldo, mas que o conhece; que também conhece Bomfimzinho mas não sabe dizer se ele trabalhou na campanha de Weldo; que houve cessão de veículos para a campanha; que não sabe dizer se os veículos de Afonso e Bomfimzinho constavam na prestação de contas; que sempre que tratava de qualquer assunto se reportava ao Sr. Júnior Galindo; que as notas eram de dois postos de combustível: Posto Cavalcante (de Luci) e Petrox (de Gato); que não houve notas de outros postos, apenas desses dois; que não sabe informar as datas das notas, mas que são do período de campanha, de final de setembro até a véspera de campanha; que não se recorda da data da

carreata; que não sabe como era feito o controle de abastecimento e que recebia apenas documentos; que não costuma participar de grupos de *Whatsapp* em Canindé de São Francisco; que tem *Whatsapp* mas não participa de grupos; que não recebeu nem soube de *fake news* contra o candidato Kaká; que exerce um cargo de comissão no Município; que Afonso também exerce cargo em comissão mas em outro setor; que acredita que na anterior gestão Afonso era assessor do vereador Marcelo; que o presidente da Câmara era Weldo; que o coordenador da campanha era o Júnior Galindo; que não conhece a assinatura de Afonso.

Pois bem. *De início*, é forçoso destacar que, dos 7 (sete) depoentes, apenas 3 (três) prestaram o compromisso legal de dizer a verdade em Juízo, sendo os outros 4 (quatro) ouvidos como declarantes em razão de possuírem algum tipo de vínculo com as partes ou interesse no resultado da presente ação. Dito isso, a partir da análise dos depoimentos é possível concluir que há divergências entre eles, notadamente quanto ao primeiro fato ("distribuição desenfreada e irregular de combustíveis no dia 7.11.2020").

Com efeito, apesar de todos os depoentes relatarem o intenso movimento de veículos nos postos de combustível no dia da carreata atribuída aos candidatos ora impugnados, a testemunha HEBERT LEANDRO GOMES TAVARES afirmou ter visto Bomfim e Afonso nas proximidades do Posto de Lucy, atuando na organização e fornecimento de "bilhetes" de combustível, ao passo que o declarante ALBERLAN BEZERRA SANTOS aduziu que Afonso não estava presente no Posto de Lucy, mas sim apenas Bomfim e Edson e, por fim, o declarante JOÃO VITOR SILVA SANTOS DE MENEZES disse que Afonso estava organizando as filas de carro não no Posto de Lucy mas sim no Posto de Gato (Petrox).

Dessa forma, tendo em vista as notórias contradições nos depoimentos acima mencionados, não há como se inferir um juízo de certeza acerca da efetiva presença dos prepostos dos candidatos recorridos no tocante à distribuição de notas de abastecimento.

Por outro lado, é imperioso ressaltar que todos os depoentes foram bastante claros e incisivos no sentido de vincular a distribuição de combustível pela coligação dos candidatos impugnados apenas à carreata realizada no mesmo dia, o que põe em xeque a tese da captação ilícita de sufrágio capitaneada pela coligação autora, porquanto é juridicamente admitida a despesa com combustível para abastecimento de veículos em eventos de carreata, nos termos do art. 35, § 11, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Nessa ordem de ideias, é fato incontroverso nos autos que a prestação de contas de campanha apresentada pelos recorridos em processo próprio fora aprovada pela Justiça Eleitoral, tratando-se de matéria já transitada em julgado, embora isto não impossibilite a apreciação de eventuais abusos em ações cassatórias como a presente AIME.

Em sua peça recursal (ID 11478921), a coligação recorrente colacionou excerto de aresto jurisprudencial do TSE nos seguintes termos:

8. A distribuição indiscriminada e massiva de combustíveis, inclusive com litragem individual acima do permitido legalmente, autorizadas pelo Prefeito e Secretário de Transportes do município, em benefício de eleitores não integrantes de evento político (carreata) e às expensas da municipalidade, caracteriza o abuso de poder econômico mediante a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político.

Agravo de Instrumento nº 60735, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 108, Data 15/06/2021

Não obstante, *ex vi* do art. 373, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, o ônus da prova quanto a esses fatos incumbe à parte autora e, na hipótese dos autos, a coligação recorrente não se desincumbiu do referido ônus, pois nem a prova documental tampouco a prova testemunhal produzida reputam-se suficientes a comprovar a prática da utilização indevida do combustível

como "moeda de troca" para obter o voto de eleitores ou a aplicação pelos candidatos de recursos financeiros de forma abusiva ou para fins não albergados pela legislação de regência.

Com efeito, a mera tentativa de vinculação dos nomes dos senhores DIOGO RAIMUNDO NETO (Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco), AFONSO GONÇALVES DE MELO e HUGO FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO ("HUGO DE PANK") aos candidatos impugnados, sob o argumento de que teriam atuado na distribuição de combustível em nome deles, é insuficiente a caracterizar a prática dos ilícitos aventados. É que o fato de serem aliados políticos e atualmente integrarem a Administração Municipal, por si só, é irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que a coligação recorrente não logrou êxito ao demonstrar a prática concreta e efetiva de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico pelos respectivos "prepostos".

Nessa toada, é imperioso ressaltar que o considerável aumento no fluxo de vendas dos postos de combustíveis da região, conforme informações contidas nos documentos apreendidos e requisitados à SEFAZ não comprova a prática do fornecimento gratuito e indiscriminado de combustível pelos recorridos, porquanto os relatórios tratam de vendas em geral, que podem abranger não apenas a coligação dos recorridos como também a própria coligação recorrente!

Como bem colocado pelo Juízo sentenciante, não há nos presentes autos ao menos uma testemunha sequer que afirme ter recebido combustível em troca de destinar seu voto aos candidatos Weldo Mariano e Joselilto Almeida no âmbito das Eleições de 2020 no Município de Canindé de São Francisco/SE, o que inviabiliza, portanto, a plausibilidade da tese fático-jurídica levantada pela coligação ora recorrente.

Ademais, ainda que houvesse a demonstração de impropriedades na aplicação de recursos para a aquisição de combustível utilizado na campanha dos candidatos ora impugnados, na esteira do que preconiza o TSE acerca do abuso de poder econômico, é necessária a demonstração da gravidade no caso concreto a fim de ensejar a desconstituição de um mandato eletivo outorgado democraticamente pelo povo, o que, nos autos, não restou cabalmente caracterizado.

Em relação ao segundo fato (apreensão de veículo com talão de notas de abastecimento no dia 12.11.2020 no Povoado Capim Grosso), tem-se pelos documentos e depoimentos acostados aos autos que a diligência fora conduzida pelo Promotor Eleitoral à época em ofício na 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, com o apoio da Polícia Militar, tendo sido abordado o condutor conhecido como "Pankinho", genro do candidato a vice-prefeito JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO.

Conforme constam nos documentos acostados aos autos (Procedimento PROEJ juntado aos IDs 11478889, 11478890 e 11478891), foram apreendidas, na ocasião, algumas notas de autorização de abastecimento pré-rubricadas, no valor de R\$ 30,00, para utilização no posto intitulado "Posto São Francisco (Nosso Posto Combustíveis LTDA.)". Nos referidos autos, também constam notas de autorização de abastecimento do "Posto Canindé (Auto Posto Cavalcante LTDA.)", que teriam sido apreendidas diretamente pelo Promotor Eleitoral em poder de populares em postos de combustíveis, porém estas sem assinatura.

Ocorre que, além das notas de abastecimento, somente foi encontrado em poder do abordado material de campanha (adesivos e santinhos), não tendo sido localizada nenhuma quantia em dinheiro ou cheques. Diante da fragilidade do material apreendido, não foi lavrada a prisão em flagrante do abordado por não ter sido identificado "nenhum ilícito eleitoral" (ID 11478891). Após remessa do procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral, o referido procedimento administrativo eleitoral teve seu arquivamento homologado (ID 11478889).

Assim sendo, diante do próprio arquivamento do procedimento investigatório prévio pelo *Parquet*, não há como se imputar a prática de nenhum ilícito eleitoral aos candidatos ora impugnados, seja pela ausência de sua vinculação subjetiva ao cenário em que se desenrolou o fato, seja pela

ausência dos próprios elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio, sendo, portanto, irrelevante a informação de que o veículo seria de propriedade de MARIA LEILA DOS SANTOS, esposa do candidato WELDO MARIANO DE SOUZA.

Por fim, em relação ao terceiro fato (*fake news* com disparo de mensagens eletrônicas), as testemunhas e declarantes não trouxeram nenhuma informação concreta a fim de subsidiar a narrativa fática trazida pela coligação insurgente. Em outras palavras, alguns depoentes relataram que souberam por terceiros acerca de mensagens que circularam no aplicativo *WhatsApp* atribuindo conteúdos sabidamente inverídicos em desfavor do candidato Kaká Andrade. Contudo, nenhuma testemunha ou declarante soube especificar o teor do respectivo conteúdo enviado ou quais seriam os autores das postagens.

Ademais, como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral atuante nesta Corte (ID 11535577), "a propaganda impugnada teria se dado por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019". Vejamos:

"Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)". (destaquei).

Na hipótese, não restou devidamente demonstrada a ocorrência do disparo em massa, tampouco a origem dessa conduta por parte dos candidatos recorridos, motivos pelos quais não merecem prosperar as alegações da coligação recorrente também quanto a este ponto da ação.

Como se sabe, não havendo depoimentos indenes de dúvidas ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da conduta ilícita, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação que tem como consequência o afastamento de determinado mandato eletivo obtido nas urnas.

Dessarte, entendo que, no caso dos autos, as teses autorais afiguram-se meras alegações, destituídas de lastro probatório mínimo, insuficientes para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida, para a caracterização dos ilícitos, robustez e certeza do acervo probatório.

Nesse sentido, tenho como acertada a conclusão do Juízo *a quo* pela improcedência do pleito autoral (ID 11478915), *in verbis*:

[...]

Dessa forma, tem-se que os fatos apurados nestes autos não são suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral ou gerar evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Isso porque, nas ações em que se objetiva a perda do mandato do candidato que concorreu para a prática da captação ilícita de sufrágio, "o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito" (AgR-REspe 430-40, rel. Min.. Dias Tofoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie.

Em consonância ao entendimento acima descrito, o Ministro Luiz Fux pontua que:

(...) após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionálíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. Subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se aivorar como o 3o. turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116).

A tudo se acrescenta o fato de que a atuação da Justiça Eleitoral na AIME "(...) deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo (REsp nº 181/MG)".

No presente caso, após analisar detidamente os documentos acostados aos autos, bem como os depoimentos colhidos em juízo, nada encontrei a lastrear a alegação de captação ilícita de sufrágio. Assim, diante da precariedade do conjunto probatório dos autos, não há que se falar em captação ilícita de voto perpetrada pelos requeridos sob nenhuma das vertentes fáticas apuradas ao longo dessa caminhada processual.

Nesse passo, não tenho dúvidas de que meras alegações ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

Por fim, consigo que a alegação de que a Sra. Mônica, irmã do ex-candidato "Kaká Andrade", e seu esposo, terem concorrido para a prática de captação ilícita de sufrágio em favor do então candidato deve ser analisada em demanda própria, caso haja interesse processual que justifique sua propositura.

Diante desse cenário, por não existir conteúdo probatório capaz de justificar a condenação dos réus, a improcedência do pleito autoral se impõe.

[...]

Esse também é o entendimento do Procurador Regional Eleitoral atuante nesta Corte (ID 11535577):

[...]

Pois bem. Diante do acervo probatório dos autos é possível concluir que não restou comprovado a distribuição indiscriminada de notas de combustível como uma forma de exigir o voto dos beneficiários. As declarações prestadas pelos declarantes e testemunhas são coerentes no sentido de que as notas de combustível foram distribuídos para utilização na carreata realizada minutos depois do mesmo dia.

Portanto, não há prova de que as notas de combustível foram entregues mediante exigência de voto no partido em questão, apenas a distribuição de tais notas foram mencionadas.

[...]

Acerca da indispensabilidade da robustez do acervo probatório para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio, colaciono os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral, em razão de não reconhecimento das práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada descritas na espécie.
2. Interposto o recurso ordinário, foi mantido monocraticamente, pelos mesmos fundamentos, o julgamento proferido na origem.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial devem ser corroborados por demais provas reunidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
4. O agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, na medida em que as testemunhas que participaram da reunião na qual teriam ocorrido os ilícitos afirmaram em juízo não ter havido promessa de auxílio para a comunidade em troca de votos para a candidata Ada de Luca, nem sequer pedido de votos.
5. "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).
6. Os votos obtidos nas duas seções da região onde teriam acontecido os ilícitos, no total de 88, constituem mínima fração no universo de 34.501 votos obtidos pela deputada eleita, que superou em mais de 2 mil votos o primeiro suplente da coligação, não havendo falar, também por isso, em comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral para o cargo de deputado estadual.
7. Não ficou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da suposta utilização de veículo da prefeitura de Içara para deslocamento até o local da referida reunião, dada a ausência de comprovação do seu propósito eleitoreiro.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060227650, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13 /08/2020, Página 0)(destaquei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.

2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A revalorização jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufragio.
7. Recondução imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.
8. Agravos internos a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)(destaquei).

Em arremate, trago à baila os seguintes arestos do TSE que corroboram o entendimento de que é necessária a prova da gravidade das circunstâncias no caso concreto para a caracterização do abuso do poder econômico:

"[...] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]"

(Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (destaquei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. SUPOSTOS ILÍCITOS CONFIGURADORES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA, BEM COMO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Conforme destacado na decisão monocrática agravada, (a) inexistem, nos autos digitais, prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio imbricada com abuso do poder econômico relativamente à indigitada distribuição de brindes; (b) não há falar em conduta vedada ou mesmo em abuso do poder político decorrente da suposta propaganda em bem público, haja vista a ausência da necessária relação de hierarquia entre o recorrido - não mais detentor da condição de agente público - e os referidos servidores integrantes da Administração Pública estadual; (c) a confecção e a distribuição de panfletos pelos recorridos, por meio do chamado voo da madrugada, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral, não se revestiu da gravidade imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico pelo emprego desproporcional de recursos financeiros, tal como compreendido

pela jurisprudência desta Corte Superior, tampouco se prestou a ensejar uma condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997; e (d) a divulgação feita pelos recorridos - ora agravados - na plataforma Facebook, no dia do segundo turno, não teve, tal como assentado pelo Tribunal regional, o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, haja vista a ausência de provas robustas quanto à ocorrência de abuso em benefício de suas candidaturas. [...]

4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-RO nº 0608856-37/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1º.9.2020) (destaquei).

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO, por rejeitar as preliminares ventiladas e, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600002-94.2021.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e de Inserção de Documentos Novos na Peça Recursal e, NO MÉRITO, também à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601581-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601581-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601581-30.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

DECISÃO

Considerando que, do ponto de vista técnico, a ASCEP já se manifestou a respeito da resposta e da documentação juntadas pelo promovente (IDs 11604677 a 11604686 e 11604702 a 11604717), em decorrência do Relatório Preliminar 120/2022 (ID 11601763), e editou o seu parecer conclusivo, indicando a permanência da ocorrência à falta de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.963,25);

Considerando que o Parecer Técnico Conclusivo 284/2023 (ID 11667327) não contém nenhuma inovação em relação ao Relatório Preliminar 120/2022, sobre a qual não tenha sido dada oportunidade de manifestação ao promovente;

Considerando a atual jurisprudência desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consolidada no sentido de reconhecer a ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, exceto no caso de documentos novos;

Considerando que o processo já se encontra incluído na pauta de julgamento da sessão de 31/07/2023,

INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 11672454, de remessa dos autos à unidade técnica, para expedição de novo parecer, e mantenho o processo na pauta de julgamento.

Aracaju (SE), em 21 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600294-52.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a

ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDIVALDO ALVES DA COSTA NETO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Recorrente referente às eleições de 2020.

As contas de campanha foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades, ID 11656314;

I - Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

II - Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019."

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que a ausência de registro de despesa com serviços advocatícios, não compromete a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através da presente manifestação.

Com relação a não comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente à doação de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), alega que o referido valor foi doado pelo próprio candidato, utilizando-se de recursos próprios.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11659163.

É o que, sucintamente, cabe relatar.

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDIVALDO ALVES DA COSTA NETO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Recorrente referente às eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

A primeira irregularidade consiste na ausência de comprovação por meio de documento fiscal hábil e idôneo da doação recebida no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que caracterizaria a existência de recursos de origem não identificada (RONI).

A respeito, o art. 21, da Resolução TSE 23.607/2019, estabelece a obrigatoriedade de identificação do doador, senão vejamos:

"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares. § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. § 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução".

Ocorre, todavia, que, ao consultar o sistema SPCE WEB, notadamente os módulos extratos bancários e relatórios de receitas, foi possível identificar a origem dos valores recebidos como sendo de recursos próprios do prestador. Ademais, no ID 11656304 o candidato juntou a nota fiscal, o cheque e o contrato de prestação de serviços

Portanto, tenho como sanada a irregularidade apontada.

A segunda irregularidade, refere-se à ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com

recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha do prestador é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL nº 0600294-52.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Inicialmente cumpre registrar que, como bem salientado na sessão plenária do último dia 12, na discussão ocorrida quando do julgamento do REL 0600286-75, são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão os fundamentos expostos na decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Por fim, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Passando ao caso concreto ora em exame, observa-se que a sentença desaprovou as contas de campanha de EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO, apontando a persistência de duas das irregularidades indicadas no parecer conclusivo ID 11656310:

- 1) omissão da origem de recursos financeiros recebidos;
- 2) falta de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios.

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para afastar as duas irregularidades e aprovar a prestação de contas.

No que concerne à primeira ocorrência, acompanho o voto do eminente relator, visto que o doador do valor de R\$ 150,00 está claramente identificado, com nome e CPF, no extrato eletrônico enviado pelo Banese, avistável no respectivo módulo do SPCE.

No entanto, quanto à segunda ocorrência, falta de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei n° 9.504/1997 e a Resolução TSE n° 23.607/2019:

Lei n° 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de advogados e de contadores, pagos por pessoas físicas ou por outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (IDs 11656300 e 11656303), o promovente limitou-se a juntar o Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2020 (ID 11656308), no qual ele figura como contratante - junto com outros 11 (onze) candidatos ao cargo de vereador - e compromete-se a pagar os serviços técnicos contábeis à contratada, empresa Anderson de Oliveira Santos ME (CNPJ 10.568.170/0001-20), embora nas razões recursais ele afirme que os dois serviços foram pagos por terceira pessoa.

Portanto, o contrato juntado (ID 11656308) demonstra que o promovente contratou o serviço de um contador e se comprometeu a pagar por ele, ao contrário da posterior alegação de que ele (serviço) teria sido doado por outra pessoa.

Naquela oportunidade, não se manifestou nem juntou nenhum documento a respeito dos gastos com serviços advocatícios.

Assim, considerando o contrato juntado e o fato de o recorrente não ter sido intimado sobre a existência de dívida de campanha não declarada, revela-se razoável que se considere apenas a irregularidade consistente na ausência de comprovação do serviço advocatício e de falta de identificação do correspondente doador.

A respeito, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.
6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCAVOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).
2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11659163).

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600294-52.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601559-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601559-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO SANT ANNA SANTOS (10271/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601559-69.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO SANT ANNA SANTOS - SE10271

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 27 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 830/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 20, 21, 22 e 23/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias de julho de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/07/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 829/2023 - 02ª ZE

A Exm^a Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2^a Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAEs INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Eleitor Inscrição Operação Lote Motivo diligência

JEANETE SANTOS 015552582160 TRANSFERÊNCIA 25/2023 DOC - DOMICÍLIO

MANUELE CORREIA DA COSTA 019731902160 TRANSFERÊNCIA 25/2023 DOC - DOMICÍLIO

TAMARA WENDY C SOUZA 027530122143 TRANSFERÊNCIA 25/2023 DOC - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias de julho de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM^a. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/07/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-21.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

REQUERENTE : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE, ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020: Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 118436514), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-24.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-24.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

RESPONSÁVEL : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-24.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

RESPONSÁVEL: DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600048-24.2022.6.25.0004	Partido Social Democrático (PSD)	Pedrinhas/SE	2021	25/07/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 27 dias do mês de julho de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600166-34.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600166-34.2021.6.25.0004 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
DEPRECADO : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
DEPRECANTE : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS
INTERESSADO : HENRIQUE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
INTERESSADO : JOSE FLAVIO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
INTERESSADO : MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
INTERESSADO : VINICIUS FARIAS DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES (9357/SE)
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
INTERESSADO : DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)
ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE JESUS SUPRIANO
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
INTERESSADO : JOSEVAN TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
INTERESSADO : REINALDO ARAUJO MACIEL
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600166-34.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA, HENRIQUE LIMA VIEIRA, JOSE FLAVIO BARBOSA VIEIRA, JOSE ROBERTO DE JESUS SUPRIANO, JOSEVAN TRINDADE DA SILVA, MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO ARAUJO MACIEL, VINICIUS FARIAS DIAS

INTERESSADA: VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603
Advogado do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149
Advogado do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603
Advogado do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592,
ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES - SE9357

DESPACHO

Com relação ao requerimento constante da Petição ID nº 117926589 formulado por VINICIUS FARIAS DIAS e VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS, conforme já decidido no Despacho ID nº 112339805, trata-se de competência do Juízo Deprecante, sendo este Juízo da 4ª Zona Eleitoral incompetente para decidir sobre a extinção de punibilidade dos Peticionantes.

Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-85.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600128-85.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-85.2022.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 118429424), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no Processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data. GARARU, 26 de julho de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RICARDO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: RICARDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para acolher o parecer ministerial.

Defiro o pleito de aditamento da denúncia.

Cite-se o denunciado para no prazo de dez dias oferecer resposta à acusação.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-90.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600008-90.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAUJO

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE SOARES ARAUJO

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-90.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAUJO, CARLOS HENRIQUE SOARES ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores Carlos Henrique Soares Araújo (insc. nº 028445382143/ 9ª ZE-SE) e Caique Henrique Soares de Araújo (insc. nº 026581232100 / 23ª ZE-SE) diante da similaridade biométrica na coleta da fotografia e das digitais dos citados eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Quanto à situação das inscrições eleitorais, ambas estão regulares no cadastro eleitoral na presente data.

A Serventia juntou informação e documentação, referente aos eleitores em comento.

Expedido o Edital ID 113434049 pelo Cartório Eleitoral, publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo legal para amplo conhecimento da coincidência biométrica sub examine.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 23ª ZE-SE expediu notificação ao eleitor com domicílio naquela unidade eleitoral, contudo o aludido eleitor não foi localizado para prestar esclarecimento sobre o caso aqui em questão.

No que pertine ao eleitor Carlos Henrique Soares Araújo, a diligência também restou infrutífera, haja vista não ter sido localizado no endereço registrado em sua inscrição eleitoral nº 028445382143, pertencente a esta 9ª Zona Eleitoral.

Foi oficiado o Instituto de Identificação do Estado de Sergipe requisitando informações quanto à existência/autenticidade do RG n. 3.410.624-3 SSP/SE, em nome de Caique Henrique Soares de Araujo, e do RG 3.992.728-8 SSP/SE, em nome de Carlos Henrique Soares Araujo, bem como para que fosse informado sobre a possibilidade de os documentos pertencerem à mesma pessoa, sendo a resposta juntada em ID 117234423.

A Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado nos autos (ID 117305581), manifestou-se pelo cancelamento definitivo da inscrição nº 028445382143 junto a esta 9ª ZE, por falsidade documental, bem como requereu o envio dos presentes autos à Polícia Federal para investigação dos fatos em questão, com fulcro no art. 129, VIII, da CF/88 e art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento do grupo DBIO009SE2100001695 pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada a este Juízo, conforme documentos acostados neste processo.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no provimento CGE nº 06\2021 da CGE determino o cancelamento da inscrição de número 028445382143 / 9º ZE-SE mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo /forma 3 -Duplicidade/Pluralidade, mantendo-se a regularidade do título eleitoral de n. 026581232100 vinculada à 23ª ZE-SE, eis que requerida regularmente.

Encaminhe-se cópia deste procedimento ao Juízo Eleitoral da 23ª Zona/SE para conhecimento.

Proceda-se à anotação competente no cadastro eleitoral, por meio do sistema "ELO".

Extraiam-se cópias dos autos, remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-75.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600009-75.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOCIVALDO MENEZES

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : MARIO CICERO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-75.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: MARIO CICERO DA SILVA, JOCIVALDO MENEZES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores Mário Cicero da Silva (inscrição eleitoral nº 026181282127/ 27ª ZE-SE) e Jocivaldo Menezes (inscrição eleitoral nº 029445522135/9ª ZE-SE) diante da similaridade biométrica na coleta da fotografia e das digitais dos citados eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Diligente, o Cartório Eleitoral juntou informação e relatórios do sistema ELO.

Quanto à situação das inscrições eleitorais, a vinculada à 9ª ZE encontra-se regular, já a vinculada à 27ª ZE está cancelada no cadastro eleitoral desde 19/05/2015 por ausência aos três últimos pleitos.

Expedido o Edital ID 113435760, publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo legal para amplo conhecimento da coincidência biométrica sub examine.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 27ª ZE-SE expediu notificação ao eleitor com domicílio naquela unidade eleitoral, contudo o aludido eleitor não foi localizado para prestar esclarecimento sobre o caso aqui em questão.

No que pertine ao eleitor Jocivaldo Menezes (inscrição eleitoral nº 029445522135), devidamente notificado, compareceu a este Cartório Eleitoral e prestou as informações solicitadas respaldadas em documentos pessoais acostados ao ID 116554669 .

Foi oficiado o Instituto de Identificação do Estado de Sergipe requisitando informações quanto à existência/autenticidade do RG nº 3.622.358-1 SSP/SE, em nome de Mário Cicero da Silva, e do RG nº 1.388.414 SSP/SE, em nome de Jocivaldo Menezes, bem como para que fosse informado sobre a possibilidade de os documentos pertencerem à mesma pessoa, sendo a resposta juntada ao ID 116842602.

A Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado nos autos (ID 117140580), manifestou-se pelo cancelamento definitivo de ambas as inscrições eleitorais, considerando a previsão contida no art. 9º do Provimento nº 06/2021 da CGE, bem como requereu o envio dos presentes autos à Polícia Federal para investigação dos fatos em questão, com fulcro no art. 129, VIII, da CF/88 e art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento do grupo 1DBIO009SE2100001204 pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada ao Juízo da 27ª ZE-SE, conforme informação Técnica Papiloscópica nº 017.03.2023 avistada sob o ID 116842602.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no provimento CGE nº 06/2021 da CGE que se mantenha regular a inscrição de número 029445522135 / 9ª ZE-SE em nome de Jocivaldo Menezes, eis que regularmente requerida.

Comunique-se ao juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe da presente decisão, para que adote as providências cabíveis quanto ao registro do código ASE 450 motivo/forma 3 (Cancelamento - sentença autoridade judiciária, em duplicidade/pluralidade), na inscrição de 026181282127 em nome de Mário Cícero da Silva.

Extraim-se cópias dos autos, remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

Publique-se.

Ao MP Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se o eleitor inscrito nesta zona Eleitoral desta decisão por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive por e-mail, Whatsapp e/ou ligação telefônica.

Cumpra-se.

Após, uma vez ultimadas as providências finais de estilo, ARQUIVE-SE

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-60.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600010-60.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA FABIA DOS SANTOS

INTERESSADO : ANA FABIA SOARES

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-
60.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: ANA FABIA SOARES, ANA FABIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo as eleitoras Ana Fabia Soares (inscrição eleitoral nº 021099052178/ 23ª ZE-SE) e Ana Fábica dos Santos (inscrição eleitoral nº 027603052194/9ª ZE-SE) diante da similaridade biométrica na coleta da fotografia e das digitais das citadas eleitoras, conforme documentos extraídos do Oracle Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Quanto à situação das inscrições eleitorais, a vinculada à 23ª ZE encontra-se regular; já a vinculada à 9ª ZE encontra-se cancelada por ausência às urnas nos três últimos pleitos, em 17/05/2019.

A Serventia juntou informação e documentação referente às eleitoras em comento.

Expedido o Edital ID 114063492, publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo legal para amplo conhecimento da coincidência biométrica sub examine.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 23ª ZE-SE intimou a eleitora com domicílio naquela unidade eleitoral para comparecer ao Cartório Eleitoral e prestar esclarecimentos. Contudo, devidamente intimada, a Sra Ana Fabia Soares não compareceu, conforme certidão subscrita pelo chefe de cartório da referida zona, ID 116549518.

No que pertine a eleitora Ana Fábila dos Santos (inscrição eleitoral nº 027603052194) a diligência restou infrutífera, haja vista não ter sido localizada no endereço registrado em sua inscrição eleitoral, pertencente a esta 9ª Zona Eleitoral.

Foi oficiado o Instituto de Identificação do Estado de Sergipe requisitando informações quanto à existência/autenticidade do RG nº 1.202.225 SSP/SE, em nome de Ana Fábila Soares, e do RG nº 3.885.127-0 SSP/SE, pertencente a Ana Fábila dos Santos, bem como para que fosse informado sobre a possibilidade de os documentos pertencerem à mesma pessoa, sendo a resposta juntada em ID 116592813.

A Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado nos autos (ID 117282326), manifestou-se pelo cancelamento definitivo da inscrição nº 027603052194 junto a esta 9ª ZE, por motivo de falsidade documental, bem como requereu o envio dos presentes autos à Polícia Federal para investigação dos fatos em questão, com fulcro no art. 129, VIII, da CF/88 e art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Cabe salientar, como relata o Ministério Público, que o caso de coincidência mencionado nestes autos já foi objeto de decisão nos autos de nº 23-55.2016.6.25.0009, datada de 14/06/2016 (ID 117146394). Contudo, não houve a apuração do ilícito penal.

Na aludida decisão foi mantida a inscrição 02760305219 vinculada a esta 9ª Zona Eleitoral, sendo posteriormente cancelada, em 17/05/2019, por ausência às urnas nos três últimos pleitos, encontrando-se como regular a inscrição 021099052178 junto a 23ª Zona Eleitoral a partir de 16/01/2020, que tinha sido cancelada, também, por ausência às urnas nos três últimos pleitos.

Constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento do grupo 1DBIO09SE2100001567 pertencem a mesma eleitora, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada a este Juízo, conforme informação Técnica Papiloscópica nº 014.03.2023 avistada sob o ID 116592813.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Provimento CGE nº 6/2021 e Resolução 23.659/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral 027603052194, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade, mantendo-se a regularidade da inscrição eleitoral de nº 021099052178 vinculada à 23ª ZE-SE, eis que requerida regularmente.

Encaminhe-se cópia deste procedimento ao Juízo Eleitoral da 23ª Zona/SE para conhecimento.

Proceda-se à anotação competente no cadastro eleitoral, por meio do sistema "ELO".

Extraiam-se cópias dos autos, remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

Publique-se.

Ao MP Eleitoral para ciência da decisão.

Cumpra-se.

Após, uma vez ultimadas as providências finais de estilo, ARQUIVE-SE

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600012-30.2023.6.25.0009**

: 0600012-30.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : RAFAEL TAVARES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-30.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: RAFAEL TAVARES PASSOS, RAFAEL TAVARES PASSOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores Rafael Tavares Passos (insc. nº 026460722160 / 9ª ZE-SE) e (insc. nº 026562422119/24ª ZE-SE) diante da similaridade biométrica na coleta da fotografia e das digitais dos citados eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Quanto à situação das inscrições eleitorais, a vinculada à 24ª ZE encontra-se regular; já a vinculada à 9ª ZE encontra-se cancelada no cadastro eleitoral está cancelada no cadastro eleitoral desde 17/05/2017, por ausência aos três últimos pleitos.

A Serventia juntou informação e documentação, referente aos eleitores em comento.

Expedido o Edital ID 114438702, publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo legal para amplo conhecimento da coincidência biométrica sub examine.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 24ª ZE-SE notificou o eleitor com domicílio naquela unidade eleitoral. Ele compareceu a este Cartório Eleitoral e declarou, entre outras afirmações, que só reconhece o título eleitoral de nº 026562422119, cujo consta o nome da sua mãe com a grafia: Maria Invenção dos Passos Tavares, pai: Jose Carlos Tavares Passos, nascimento 04/11/1994.

No que pertine ao eleitor Rafael Tavares Passos (insc. nº 02660722160) a diligência restou infrutífera, haja vista não ter sido localizado no endereço registrado em sua inscrição eleitoral, pertencente a esta 9ª Zona Eleitoral.

Foi oficiado o Instituto de Identificação do Estado de Sergipe requisitando informações quanto à existência/autenticidade do RG nº 2.932.624-9 SSP/SE, em nome de Rafael Tavares Passos, e do RG nº 3.737.857-0 SSP/SE, bem como para que fosse informado sobre a possibilidade de os documentos pertencerem à mesma pessoa, sendo a resposta juntada em ID 117235912.

A Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado nos autos (ID 117311717), manifestou-se pelo cancelamento definitivo da inscrição nº 026460722160 junto a esta 9ª ZE, por falsidade documental, bem como requereu o envio dos presentes autos à Polícia Federal para investigação dos fatos em questão, com fulcro no art. 129, VIII, da CF/88 e art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Cabe salientar, como relata o Ministério Público, que o caso de coincidência mencionado nestes autos já foi objeto de decisão nos autos 22-70.2016.6.25.0009. Consta no histórico ASE

cancelamento da inscrição nº 026460722160, junto a esta 9ª Zona Eleitoral, por ausência nas urnas nos três últimos pleitos, datada de 17\05\2017, porém, verifica-se que nos autos mencionados houve decisão, datada de 22\06\2016, de cancelamento da referida inscrição com base na possível fraude, restando dúvida a real situação de cancelamento. Constatase, ainda, que não houve apuração do ilícito penal.

Constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento do grupo 1DBIO009SE2100002313 pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada a este Juízo, conforme documentos acostados neste processo.

Ante o exposto, determino, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no provimento CGE nº 06\2021 da CGE, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral 026460722160, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade/Pluralidade, mantendo-se a regularidade do título eleitoral de n. 026562422119 vinculada à 24ª ZE-SE, eis que requerida regularmente.

Encaminhe-se cópia deste procedimento ao Juízo Eleitoral da 24ª Zona/SE para conhecimento.

Proceda-se à anotação competente no cadastro eleitoral, por meio do sistema "ELO".

Extraiam-se cópias dos autos, remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

Publique-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600013-15.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600013-15.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEISE KELY PEREIRA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-15.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS, BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, DEISE KELY PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

Ciente da petição ministerial ID 118290147.

Já tendo havido o trânsito em julgado do feito, em conformidade com o artigo 54-O da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterado pela Resolução TSE nº 23.662/2021, determino que a Serventia

Cartorária faça a extração da cópia da petição mencionada, deste despacho e demais documentos deste processo, além de realizar a devida autuação na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP).

Vista ao MPE.

Cumpra-se!

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600020-07.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600020-07.2023.6.25.0009 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600020-07.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido contendo lista de apoio para criação de Partido Político, apresentado pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), devidamente representado por Advogada constituída nos autos.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de ID 116469314 determinando a entrega das listas /fichas de apoio originais, em meio físico, ao Cartório Eleitoral, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, tendo em vista o término da situação de emergência (pandemia do vírus COVID-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 02, de 27 de Outubro de 2020, a qual autorizava, excepcionalmente, a remessa dos documentos apenas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todavia, apesar de devidamente intimado, por intermédio da Advogada constituída nos autos, o Partido em formação deixou transcorrer o prazo fixado sem ter apresentado manifestação nos autos e, notadamente, entregue os documentos físicos em Cartório, consoante certidões, ID116936147 e ID118327781.

Os autos voltaram conclusos.

Decido.

Atualmente, a matéria relativa à criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.

Especificamente quanto à apresentação das listas/fichas de apoio mínimo, dispõe a referida Resolução, literalmente:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. (grifei)

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada. (grifei)

Com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus COVID-19, e garantir o acesso à Justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o E. TSE havia estabelecido regime de plantão extraordinário e editado, no que se refere à tramitação dos feitos relativos à criação dos Partidos Políticos, a Portaria Conjunta n.º 02/2020, que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas. (Grifos inexistentes no original.)

§ 1º Os documentos físicos de que trata o caput ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (Grifos inexistentes no original.)

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo. (...) (Grifos inexistentes no original.)

Percebe-se, pois, que a regra é a entrega das listas/fichas de apoio mínimo originais nos Cartórios Eleitorais, por meio de representante do Partido em formação, devidamente credenciado e registrado, inclusive, no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), sem prejuízo das demais providências a serem tomadas no referido sistema.

A permissão para a entrega apenas via eletrônica pelo PJe foi de caráter excepcional, motivada pelas restrições sanitárias necessárias, a fim de evitar-se o contágio pelo vírus COVID-19, que, quando cessadas, impõe ao Partido em formação a obrigação de entrega dos documentos originais em meio físico, como regulamenta a norma ordinária.

No caso presente, o Partido em formação foi intimado, por intermédio de sua Advogada regularmente constituída nos autos, para que apresentasse os documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, porém nada foi apresentado, sequer uma manifestação nos autos do processo.

Conclusão.

Sendo assim, diante do exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO das listas/fichas de apoio mínimo lotes SE100090000001, SE100090000002, SE100090000003 e SE100090000004, apresentadas pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), uma vez que a agremiação em formação não procedeu à entrega dos documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo fixado, descumprindo o disposto no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza da 9ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600023-59.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600023-59.2023.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

REQUERENTE : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600023-59.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, TALYSSON BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

DESPACHO

Cuida-se de pedido de regularização apresentado pelo Partido Liberal do Município de Itabaiana /SE, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2018.

Recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificação e manifestação a respeito do atendimento dos requisitos estabelecidos no 80, § 2º, inciso V, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, sejam os autos conclusos.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-43.2023.6.25.0009

: 0600037-43.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600037-43.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO LIBERAL (PL-22), Diretório/Comissão Provisória no Município de Itabaiana/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas de campanha eleitoral - Eleições 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID 118134917), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (Autos n. 0600023-59.2023.6.25.0009) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0600023-59.2023.6.25.0009, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600030-85.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600030-85.2022.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600030-85.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Ciente da petição Id 117920635, determino o desentranhamento da mencionada peça e do consequente retorno ao estado de arquivamento do processo.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-23.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600006-23.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILDASIO GOES

INTERESSADO : GILDASIO GOIS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-23.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: GILDASIO GOIS, GILDASIO GOES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores GILDASIO GOIS (inscrição eleitoral nº 000192332135/ 9º ZE-SE) e GILDASIO GOES (inscrição eleitoral nº 026041452160/5º ZE-SE) diante da similaridade biométrica na coleta das fotografias, assinaturas e das digitais dos citados eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Diligente, o Cartório Eleitoral juntou informação e relatórios extraídos dos sistemas eleitorais.

Em relação à situação das inscrições eleitorais, a vinculada à 9º ZE encontra-se regular, enquanto a vinculada à 5º ZE está cancelada no cadastro eleitoral desde 19/05/2023 por ausência aos três últimos pleitos.

Expedido o Edital ID sob o nº 113434050 pelo Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo legal para amplo conhecimento da coincidência biométrica sub examine.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 5ª ZE-SE expediu notificação ao eleitor com domicílio naquela unidade eleitoral, contudo o aludido eleitor não foi localizado para prestar esclarecimentos sobre o caso aqui em questão.

No que pertine ao eleitor Gildasio Gois (inscrição nº 000192332135), devidamente notificado, compareceu a este Cartório Eleitoral e prestou as informações solicitadas respaldadas em documentos pessoais acostados ao ID 116551296.

Foi oficiado o Instituto de Identificação do Estado de Sergipe requisitando informações quanto à existência/autenticidade do RG nº 696765 SSP/SE, em nome de GILDASIO GOIS, e do RG nº 696766 SSP/SE, pertencente a GILDASIO GOES, bem como para que fosse informado sobre a possibilidade de os documentos pertencerem à mesma pessoa, sendo a resposta juntada ao ID 116926124.

A Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer final ofertado nos autos (ID 117287187), manifestou-se pelo cancelamento definitivo da inscrição 026041452160 junto à 5ª ZE, por falsidade documental considerando a previsão contida no art. 9º do Provimento nº 06\2021 da CGE, bem como requereu o envio dos presentes autos ao Delegado (a) da Polícia Federal requisitando a instauração do Inquérito Policial para investigação dos fatos em questão, com fulcro no art. 129, VIII, da CF/88 e art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Cabe salientar, conforme relata o Ministério Público, que foi utilizado os dados do RG 696766-3 SSP/SE para efeito do exame Papiloscópica nº 018.03.2023 (ID116926124) em nome de José Veríssimo dos Santos, haja vista o número de RG 696766 SSP/SE contido na inscrição eleitoral 026041452160 não ter sido localizado na base de dados do Instituto de Identificação de Sergipe.

Examinando-se os autos, verifica-se que, de acordo com os dados constantes do detalhamento dos pares da referida inconformidade (ID 113321126), 4 (quatro) das impressões digitais dos dedos das mãos direita e esquerda são coincidentes; que as fotografias são similares e que a letra constante nas assinaturas é similar.

Assim, é possível concluir que as inscrições agrupadas pelo batimento do grupo 1DBIO009SE2100002276 pertencem ao mesmo eleitor, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada à 5ª Zona Eleitoral, conforme informação Técnica Papiloscópica nº N° 018.03.2023 avistada sob o ID 116926124.

No decorrer desta tramitação processual, a inscrição eleitoral 026041452160 (Gildasio Goes) foi cancelada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral em decisão proferida no processo SEI 0007652-07.2023.6.25.8005, mediante o lançamento do código ASE 450, motivo/forma 3 (Cancelamento - sentença autoridade judiciária, em duplicidade/pluralidade), em 05/05/2023.

Antes os fundamentos acima expostos e considerando que a inscrição eleitoral vinculada à 5ª Zona Eleitoral já se encontra cancelada, com fulcro no art. 9º do Provimento nº 06\2021, mantenha-se regular a inscrição de número 000192332135/ 9º ZE-SE em nome de Gildasio Gois, eis que regularmente requerida.

Encaminhe-se cópia deste procedimento ao Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE para conhecimento.

Proceda-se à anotação competente no cadastro eleitoral, por meio do sistema "ELO".

Extraiam-se cópias dos autos, remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

Publique-se.

Ao MP Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se o eleitor inscrito nesta zona Eleitoral desta decisão por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive por e-mail, Whatsapp e/ou ligação telefônica.

Cumpra-se.

Após, uma vez ultimadas as providências finais de estilo, ARQUIVE-SE

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-61.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600089-61.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA
- SE

REQUERENTE : SAULO MENDONCA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-61.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-SDD EM AREIA BRANCA - SE

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-SDD EM AREIA BRANCA - SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanhar os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-SDD EM AREIA

BRANCA - SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-24.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600139-24.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS
/SE

REQUERENTE : EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA

RESPONSÁVEL : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-24.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB DE LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem

funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro de 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-52.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600012-52.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

ADVOGADO : LEO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-52.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD -- RIACHUELO / SE

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LEO MAGNO BRASIL JUNIOR - SE2825.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD -- RIACHUELO / SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, opinou-se pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (destaquei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário; COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD -- RIACHUELO / SE, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando, para todos os efeitos, as Contas, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-34.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600106-34.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE)

REQUERENTE : RODRIGO LOBO RAMOS

REQUERENTE : SHEILLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-34.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PARTIDO LIBERAL PL - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: RODRIGO LOBO RAMOS, SHEILLA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SE16105

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PARTIDO LIBERAL PL - AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, opinou-se pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (destaquei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário; COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO LIBERAL PL - AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2020. considerando, para todos os efeitos, as Contas, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-09.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600086-09.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB DE RIACHUELO/SE.

RESPONSÁVEL : SOSTENES ROLEMBERG ALBUQUERQUE DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-09.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADA: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE RIACHUELO/SE.

RESPONSÁVEL: SOSTENES ROLEMBERG ALBUQUERQUE DE AGUIAR

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE RIACHUELO/SE., relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.".

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-39.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600084-39.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

REQUERENTE : GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-39.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- AREIA BRANCA/SE

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da

Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-92.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600128-92.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : AMAXMANDRO ALVES PEIXOTO (11282/SE)
REQUERENTE : LUCAS FONTES LIMA
ADVOGADO : AMAXMANDRO ALVES PEIXOTO (11282/SE)
REQUERENTE : Irandir Sales dos Santos

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-92.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DE AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: IRANDIR SALES DOS SANTOS, LUCAS FONTES LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: AMAXMANDRO ALVES PEIXOTO - SE11282

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, opinou-se pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (destaquei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário; COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DE AREIA BRANCA/SE. considerando, para todos os efeitos, as Contas, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-73.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600030-73.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

INTERESSADO : JUSCENIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-73.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RIACHUELO - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**SENTENÇA**

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RIACHUELO - SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, opinou-se pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (destaquei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário; COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RIACHUELO - SE, referente ao exercício financeiro de 2021. considerando, para todos os efeitos, as Contas, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-60.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600005-60.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

INTERESSADO : GLADSON RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-60.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE-SDD- RIACHUELO/SE

RESPOSÁVEL: GLADSON RODRIGUES SANTOS, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE- SDD- RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-30.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600104-30.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-30.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES -
PT DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao exercício de 2020 (id.102088585), da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE LARANJEIRAS/SE COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2021.

A despeito da distribuição do presente processo, conforme certidão colhida nos autos, verifica-se ocorrência de duplicidade destes autos (0600.104-30.2022.6.25.0013), em trâmite perante essa mesma 13ª Zona Eleitoral, pois possui a mesma parte autora, idênticos objeto e causa de pedir do processo 0600.026-36.2022.6.25.0013, também em tramite nesta unidade.

Assim, mister reconhecer a ocorrência de litispendência entre ambos.

Isto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente processo, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se com a devida baixa..

Laranjeiras/SE, datado e assinado por certificado digital PJe.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-81.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600023-81.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

INTERESSADO : IRANDIR SALES DOS SANTOS

INTERESSADO : LUCAS FONTES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-81.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE AREIA BRANCA/SE,

RESPONSÁVEL ; IRANDIR SALES DOS SANTOS, LUCAS FONTES LIMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (Não apresentação).

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE AREIA BRANCA/SE,, relativas ao exercício financeiro DE 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-13.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600034-13.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

INTERESSADO : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-13.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-46.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600144-46.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE

RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-46.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-41.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600112-41.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

INTERESSADO : LUCIANA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-41.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (MOBILIZA) DE AREIA BRANCA/SE

RESPONSÁVEL: LUCIANA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pela COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carreu aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, opinou-se pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (destaquei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-02.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600134-02.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

REQUERENTE : JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE

REQUERENTE : ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-02.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS-SE

REQUERENTE: ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS, JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL

DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS-SE relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-91.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600087-91.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-91.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (MOBILIZA) DE AREIA BRANCA/SE.

RESPONSÁVEL; FRANCISCO JOSE SAMPAIO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (MOBILIZA) DE AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanhar os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (MOBILIZA) DE AREIA

BRANCA/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-31.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600091-31.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS

REQUERENTE : DIOGENES SANTOS DOS ANJOS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-31.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS, DIOGENES SANTOS DOS ANJOS

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A

decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-76.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600088-76.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIA CRISTINA SANTOS SILVA

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

REQUERENTE : PODEMOS

REQUERENTE : ROBERTA DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-76.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO - PODEMOS - LARANJEIRAS SE

RESPONSÁVEL: , JULIA CRISTINA SANTOS SILVA, MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ROBERTA DE JESUS SILVA

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO - PODEMOS - LARANJEIRAS SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO - PODEMOS - LARANJEIRAS SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-93.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600115-93.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-93.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - RIACHUELO/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-54.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600137-54.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE RIACHUELO

RESPONSÁVEL : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-54.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIOMUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETORIOMUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-62.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600130-62.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : SUELY ALVES NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-62.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
- PSB DE LARANJEIRAS/SE, referente ao exercício financeiro de 2020

REQUERENTE: SUELY ALVES NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao exercício de 2020 (id.102088585), da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE LARANJEIRAS/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, CNPJ nº 09.664.085/0001-87, na Unidade Eleitoral Laranjeiras/SE.

A despeito da distribuição do presente processo, conforme certidão colhida nos autos, verifica-se ocorrência de duplicidade destes autos (0600.130-62.2021.6.25.0013), em trâmite perante essa mesma 13ª Zona Eleitoral, pois possui a mesma parte autora, idênticos objeto e causa de pedir do processo 002-08.2022.6.25.0013, também em tramite nesta unidade.

Assim, mister reconhecer a ocorrência de litispendência entre ambos.

Isto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente processo, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se com a devida baixa..

Laranjeiras/SE, datado e assinado por certificado digital PJe.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-53.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600096-53.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUSCENIO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-53.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIACHUELO/SE.

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a

ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-84.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600135-84.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE
REQUERENTE : JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE
REQUERENTE : ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-84.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIACHUELO/SE

REQUERENTE: ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS, JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-55.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600124-55.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO
REQUERENTE : PEDRO CARVALHO
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-55.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS -DEM DE RIACHUELO/SE

REQUERENTE: PEDRO CARVALHO

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS -DEM DE RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-47.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600131-47.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania

REQUERENTE : ELIANE CORREA

REQUERENTE : SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR

RESPONSÁVEL : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-47.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: ELIANE CORREA, SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR

RESPONSÁVEL: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação).

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA - LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-17.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600133-17.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DILSON MONTEIRO CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO : RUBENVAL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-17.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC - LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: RUBENVAL DOS SANTOS, DILSON MONTEIRO CRUZ, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC - LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-40.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600125-40.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

REQUERENTE : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-40.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE- SDD -RIACHUELO/SE

REQUERENTE: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação).

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE- SDD -RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-98.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600147-98.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

REQUERENTE : ASCENDINO DE SOUSA FILHO

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-98.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ASCENDINO DE SOUSA FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE AREIA BRANCA/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-76.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600142-76.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-76.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC EM AREIA BRANCA-SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC EM AREIA BRANCA-SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-83.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600148-83.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.
RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-83.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DE LARANJEIRAS/SE.

RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DE LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-09.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600140-09.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-09.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL
LIBERAL - PSL DE LARANJEIRA/SE.

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRA/SE., relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-69.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600136-69.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

REQUERENTE : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-69.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - RIACHUELO

REQUERENTE: ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-33.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600119-33.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

REQUERENTE : JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR

REQUERENTE : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-33.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

REQUERENTE: JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR, SANDRA REGINA DE SENA SANTOS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-25.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600126-25.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-25.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PVL RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PVL RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-39.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600138-39.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

RESPONSÁVEL : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-39.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: EVERTON SOUZA SANTOS

RESPONSÁVEL: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-18.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600120-18.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

REQUERENTE : Elisangela Soares Pinto Freire

REQUERENTE : JOSE SOARES PINTO

RESPONSÁVEL : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-18.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO CIDADANIA -
LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: ELISANGELA SOARES PINTO FREIRE, JOSE SOARES PINTO

RESPONSÁVEL: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA - LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-44.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600019-44.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

INTERESSADO : SAMARONE BRUNO DAS NEVES

RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-44.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DE LARANJEIRAS /SE

RESPONSÁVEL: ,ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE, SAMARONE BRUNO DAS NEVES, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DE LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-70.2021.6.25.0013

: 0600123-70.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO

PROCESSO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE

REQUERENTE : MARLUCE RAMOS SANTOS

REQUERENTE : PEDRO OLIVEIRA SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-70.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DE RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: PEDRO OLIVEIRA SANTOS FILHO, MARLUCE RAMOS SANTOS

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação).

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DE RIACHUELO/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-36.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600026-36.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

INTERESSADO : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-36.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR, SANDRA REGINA DE SENA SANTOS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-78.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600116-78.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS

REQUERENTE : COSME JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : ROBERTA DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-78.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PODEMOS DE LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: ROBERTA DE JESUS SILVA, COSME JOSE DOS SANTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Não apresentação)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PODEMOS DE LARANJEIRAS/SE, relativas ao exercício financeiro DE 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-42.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600045-42.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
RIACHUELO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-42.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -
DE RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEIS: DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de Partido nas Eleições
2022.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrafe, relativa às
Eleições Gerais de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação
das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DE RIACHUELO /SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-06.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADA : MARIA GILMARA SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADA: VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº [115217043](#)), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-90.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600037-90.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

REQUERENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-90.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019. A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 118415163).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-88.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600032-88.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-88.2023.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO - PSD, de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-88.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2023. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-64.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600053-64.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

INTERESSADO : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-64.2023.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, HELDER CARDOSO DOS SANTOS, ADJALMIR JOSE SILVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO - PSD, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-64.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-37.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600016-37.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

INTERESSADO : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-37.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADELVAN VERISSIMO CARDOSO e por seu

(sua) tesoureiro(a) CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-37.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezoito dias do mês de julho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-07.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600018-07.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-07.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de JAPOATÃ/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 060018-07.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezoito dias do mês de julho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-22.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600017-22.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DANIEL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-22.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu (sua) presidente JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) PAULO ROBERTO COSTA DANTAS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-22.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezoito dias do mês de julho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-60.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600008-60.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-60.2023.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE LUIZ GOIS e por seu(sua) tesoureiro(a) MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-60.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2023. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 832/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1408710](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 13/07/2023 a 26/07/2023, 47 (quarenta e sete) requerimentos, pertencentes ao lote 027/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2023. Eu, Liliane Cristina Gomes dos Santos, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600064-72.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600064-72.2023.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA : LENILDA SILVA

INTERESSADO : EDNALDO LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600064-72.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: EDNALDO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADA: LENILDA SILVA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DBR2302841752, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de LENILDA SILVA e EDNALDO LIMA DOS SANTOS, quando do batimento realizado em 26/06/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID nº 117538874.

Consoante informação cartorária, o requerente EDNALDO LIMA DOS SANTOS solicitou transferência de domicílio eleitoral através do aplicativo Título Net da Justiça Eleitoral e o único dado biográfico idêntico em relação a eleitora LENILDA SILVA é a data de nascimento.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 informa:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ao analisar o motivo ensejador do presente processo - data de nascimento idêntica - depreende-se do requerimento de transferência eleitoral e documentos anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade, nos termos do *Art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021*, determino a regularização das inscrições envolvidas: IE 1226 2043 0370 - LENILDE SILVA - LIBERADO COM PAR EM COINCIDÊNCIA e a IE 0123 4723 2100 - EDNALDO LIMA DOS SANTOS - NÃO LIBERADO - ENVOLVIDO EM COINCIDÊNCIA.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Ribeirópolis/SE

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600064-72.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600064-72.2023.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA : LENILDA SILVA

INTERESSADO : EDNALDO LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600064-72.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: EDNALDO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADA: LENILDA SILVA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DBR2302841752, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de LENILDA SILVA e EDNALDO LIMA DOS SANTOS, quando do batimento realizado em 26/06/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID nº 117538874.

Consoante informação cartorária, o requerente EDNALDO LIMA DOS SANTOS solicitou transferência de domicílio eleitoral através do aplicativo Título Net da Justiça Eleitoral e o único dado biográfico idêntico em relação a eleitora LENILDA SILVA é a data de nascimento.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 informa:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ao analisar o motivo ensejador do presente processo - data de nascimento idêntica - depreende-se do requerimento de transferência eleitoral e documentos anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade, nos termos do *Art. 83, da Resolução TSE nº 23.659 /2021*, determino a regularização das inscrições envolvidas: IE 1226 2043 0370 - LENILDE SILVA - LIBERADO COM PAR EM COINCIDÊNCIA e a IE 0123 4723 2100 - EDNALDO LIMA DOS SANTOS - NÃO LIBERADO - ENVOLVIDO EM COINCIDÊNCIA.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Ribeirópolis/SE

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

28ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

INSPEÇÃO CARTORÁRIA

Portaria 694/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, DR. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Titular da 28ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

CONSIDERANDO o Edital 1341-SICOE ([1299409](#)) e Ofício-Circular TRE-SE 599/2022 - SICOE ([1303755](#)), referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º - COMUNICAR que o Cartório da 28ª ZE permanecerá fechado para o atendimento externo, nos dias 16 e 17 de agosto de 2023, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/07/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-07.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600035-07.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

INTERESSADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : VINICIUS HORA GOUVEA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-07.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHO

R.h.

Considerando a inadimplência em apresentar as contas do exercício 2022, NOTIFIQUE-SE os dirigentes partidários para apresentação no prazo de 03 dias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) [10](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [63](#) [63](#) [63](#) [64](#)

ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES (9357/SE) [63](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 22
AMAXMANDRO ALVES PEIXOTO (11282/SE) 90 90
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 10
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 12 12 12 12 20
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 10 18
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 167
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 63
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 10
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 167
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 163
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 15
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 23
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 12
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 163
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 92
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 167
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 23 65
FABIANO SANT ANNA SANTOS (10271/SE) 59
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 14 14 14
GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE) 85
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 16
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 75
HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) 103
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 10 14
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 18 159 159 159
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 23 23
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 10 14
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 63
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10 14
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 10 14
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 73
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 23 50 61
LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE) 63
LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE) 83
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 12
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 49
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 5
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 96 160 160 167
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 17 18 164 166
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 8
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 23 23
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 22
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 13 16 21
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 63 63 63
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 18
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 14
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 10

RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) [22](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [20](#)
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [16](#)
THAIS ANDRADE DE SOUZA (13234/SE) [19](#)
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [76](#) [76](#)
VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO (6998/SE) [9](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [11](#) [11](#)

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL [65](#)
ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS [109](#)
ADALTO ROCHA DOS SANTOS [62](#)
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS [79](#)
ADELVAN VERISSIMO CARDOSO [164](#)
ADJALMIR JOSE SILVEIRA [163](#)
ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA [150](#)
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE [15](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [8](#) [10](#) [17](#) [18](#)
ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE [150](#)
ALESSANDRO VIEIRA [161](#)
ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA [7](#)
ANA FABIA DOS SANTOS [69](#)
ANA FABIA SOARES [69](#)
ANA MARIA DE MENEZES [12](#)
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [12](#)
ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR [61](#)
ASCENDINO DE SOUSA FILHO [131](#)
AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS [49](#)
AVANTE [146](#)
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [146](#)
BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA [161](#)
BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA [72](#)
CAIQUE HENRIQUE SOARES DE ARAUJO [66](#)
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS [23](#)
CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA [162](#)
CARLOS HENRIQUE SOARES ARAUJO [66](#)
CARLOS MAX PREJUIZO [22](#)
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA [75](#)
CIDADANIA [148](#)
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL [125](#) [148](#)
CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO [165](#)
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO [164](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA [103](#)
[107](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA
BRANCA [131](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE [165](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 166
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRAS/SE. 138
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 94 129
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE RIACHUELO 115
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 75 75
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 159
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 61
COSME JOSE DOS SANTOS 157
Cidadania 125
DANIEL DOS SANTOS 166
DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA 63
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 94 129
DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE 159
DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE 159
DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO 76
DEISE KELLY PEREIRA ANDRADE 72
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 11
DEMOCRACIA CRISTÃ 88 133
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 16 21
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 62
DILSON MONTEIRO CRUZ 127
DIOGENES SANTOS DOS ANJOS 109
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 127 152
DIRETORIO MINICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE 152
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 163
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE RIACHUELO/SE. 86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA 90 97
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 160
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 162
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 171
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 64
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 62
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 164
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 50
EDNALDO LIMA DOS SANTOS 168 169
EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA 81
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 99 140

ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 76
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 161
ELIANE CORREA 125
ERNAN DE ARAUJO SENA 9
EVERTON SOUZA SANTOS 146
Elisangela Soares Pinto Freire 148
FABIO SILVA ANDRADE 65
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 161
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 171
FRANCISCO JOSE SAMPAIO 103 107
GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO 88
GILDASIO GOES 77
GILDASIO GOIS 77
GLADSON RODRIGUES SANTOS 94
HELDER CARDOSO DOS SANTOS 163
HENRIQUE LIMA VIEIRA 63
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 14
ILKA SANTOS GOMES 10
IRANDIR SALES DOS SANTOS 97
Irandir Sales dos Santos 90
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 64
JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO 59
JOCIVALDO MENEZES 67
JONAS ALVES DE ANDRADE 19
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 14
JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR 142 155
JOSE FLAVIO BARBOSA VIEIRA 63
JOSE HELENO DA SILVA 8
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 166
JOSE LUIZ GOIS 167
JOSE MARIA DE ALMEIDA 10
JOSE ROBERTO DE JESUS SUPRIANO 63
JOSE SOARES PINTO 148
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 23
JOSEVAN TRINDADE DA SILVA 63
JULIA CRISTINA SANTOS SILVA 111
JUSCENIO DOS SANTOS 92 118
JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE 104 120
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 63
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 63
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 66 67 69 70 77
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 168 169
LENILDA SILVA 168 169
LEONARDO VICTOR DIAS 18
LUCAS FONTES LIMA 90 97
LUCIANA DA SILVA SANTOS 103
MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR 63
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 61

MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 167
MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS 83
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 83
MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO 111
MARIA DE LOURDES DA SILVA 111
MARIA EMILIA DE MELO BOTO 14
MARIA GILMARA SANTOS 160
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 23
MARIO CICERO DA SILVA 67
MARLENE ALVES CALUMBY 5
MARLETE MARIA DOS SANTOS 6
MARLUCE RAMOS SANTOS 152
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 75
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 161
NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS 11
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 73
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 131
PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO 123
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE. 135
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 135 150
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE 161
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 167
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 96 142 155
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 115
PARTIDO LIBERAL 85 113
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE 109 120
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE 101
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE 101
PARTIDO REPUBLICANOS 72
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 72
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 127
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 133
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE 83
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 118
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 12
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 92 118
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 118
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 10
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS/SE 81
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 81
PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE 144

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 144

PEDRO CARVALHO 123

PEDRO OLIVEIRA SANTOS FILHO 152

PODEMOS 111 157

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 7 8 9 10 11 12
12 13 14 14 15 16 16 17 18 19 20 21 22 23 23 49 50 59

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 61 62 63 64 65 65 65 66
67 69 70 72 73 75 75 76 77 79 81 83 85 86 88 90 92 94 96 97
99 101 103 104 107 109 111 113 115 118 118 120 123 125 127 129 131 133 135
138 140 142 144 146 148 150 152 155 157 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168
169 171

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 99 140

Procurador Geral Eleitoral 65

Procuradoria Geral Eleitoral 65

RAFAEL TAVARES PASSOS 70

REINALDO ARAUJO MACIEL 63

REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO) 14

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14

RICARDO ALVES DOS SANTOS 65

ROBERTA DE JESUS SILVA 111 157

ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS 104 120

RODRIGO LOBO RAMOS 85

RUBENVAL DOS SANTOS 127

SAMARONE BRUNO DAS NEVES 150

SANDRA REGINA DE SENA SANTOS 142 155

SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 18

SAULO MENDONCA OLIVEIRA 79

SHEILLA DOS SANTOS 85

SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR 125

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 64

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE 94 129

SOSTENES ROLEMBERG ALBUQUERQUE DE AGUIAR 86

SUELY ALVES NASCIMENTO 118

TALYSSON BARBOSA COSTA 16 75

TATHIANE AQUINO DE ARAUJO 20

TERCEIROS INTERESSADOS 62 162 163 164 165 166 167

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 123 138

VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS 63

VALERIA DOS SANTOS 160

VINICIUS FARIAS DIAS 63

VINICIUS HORA GOUVEA 171

VIVIAN DE SANTANA ROCHA 99 140

WALTERCYA BEZERRA ARAUJO 12

WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 12

WELDO MARIANO DE SOUZA 23

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600052-80.2021.6.25.0009	65
CartPrecCrim 0600166-34.2021.6.25.0004	63
CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000	65
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	18
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000	10
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	17
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000	8
DPI 0600006-23.2023.6.25.0009	77
DPI 0600008-90.2023.6.25.0009	66
DPI 0600009-75.2023.6.25.0009	67
DPI 0600010-60.2023.6.25.0009	69
DPI 0600012-30.2023.6.25.0009	70
DPI 0600064-72.2023.6.25.0026	168 169
LAP 0600020-07.2023.6.25.0009	73
PC-PP 0600005-60.2022.6.25.0013	94
PC-PP 0600008-60.2023.6.25.0019	167
PC-PP 0600012-52.2022.6.25.0013	83
PC-PP 0600016-37.2023.6.25.0019	164
PC-PP 0600017-22.2023.6.25.0019	166
PC-PP 0600018-07.2023.6.25.0019	165
PC-PP 0600019-06.2020.6.25.0016	160
PC-PP 0600019-44.2022.6.25.0013	150
PC-PP 0600023-81.2022.6.25.0013	97
PC-PP 0600026-36.2022.6.25.0013	155
PC-PP 0600030-73.2022.6.25.0013	92
PC-PP 0600032-88.2023.6.25.0019	162
PC-PP 0600034-13.2022.6.25.0013	99
PC-PP 0600035-07.2023.6.25.0031	171
PC-PP 0600048-24.2022.6.25.0004	62
PC-PP 0600053-64.2023.6.25.0019	163
PC-PP 0600104-30.2022.6.25.0013	96
PC-PP 0600106-34.2021.6.25.0013	85
PC-PP 0600112-41.2021.6.25.0013	103
PC-PP 0600115-93.2021.6.25.0013	113
PC-PP 0600116-78.2021.6.25.0013	157
PC-PP 0600119-33.2021.6.25.0013	142
PC-PP 0600120-18.2021.6.25.0013	148
PC-PP 0600123-70.2021.6.25.0013	152
PC-PP 0600124-55.2021.6.25.0013	123
PC-PP 0600125-40.2021.6.25.0013	129
PC-PP 0600126-25.2021.6.25.0013	144
PC-PP 0600128-92.2021.6.25.0013	90
PC-PP 0600130-62.2021.6.25.0013	118
PC-PP 0600131-47.2021.6.25.0013	125
PC-PP 0600133-17.2021.6.25.0013	127
PC-PP 0600134-02.2021.6.25.0013	104

PC-PP 0600135-84.2021.6.25.0013	120
PC-PP 0600136-69.2021.6.25.0013	140
PC-PP 0600137-54.2021.6.25.0013	115
PC-PP 0600138-39.2021.6.25.0013	146
PC-PP 0600139-24.2021.6.25.0013	81
PC-PP 0600140-09.2021.6.25.0013	138
PC-PP 0600142-76.2021.6.25.0013	133
PC-PP 0600144-46.2021.6.25.0013	101
PC-PP 0600147-98.2021.6.25.0013	131
PC-PP 0600148-83.2021.6.25.0013	135
PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000	14
PC-PP 0600199-70.2020.6.25.0000	12
PC-PP 0600297-84.2022.6.25.0000	18
PCE 0600013-15.2023.6.25.0009	72
PCE 0600037-90.2021.6.25.0016	161
PCE 0600045-42.2022.6.25.0013	159
PCE 0600084-39.2022.6.25.0013	88
PCE 0600086-09.2022.6.25.0013	86
PCE 0600087-91.2022.6.25.0013	107
PCE 0600088-76.2022.6.25.0013	111
PCE 0600089-61.2022.6.25.0013	79
PCE 0600091-31.2022.6.25.0013	109
PCE 0600096-53.2022.6.25.0013	118
PCE 0600128-85.2022.6.25.0004	64
PCE 0601191-60.2022.6.25.0000	22
PCE 0601251-33.2022.6.25.0000	10
PCE 0601296-37.2022.6.25.0000	5
PCE 0601314-58.2022.6.25.0000	7
PCE 0601380-38.2022.6.25.0000	11
PCE 0601470-46.2022.6.25.0000	14
PCE 0601488-67.2022.6.25.0000	12
PCE 0601490-37.2022.6.25.0000	15
PCE 0601528-49.2022.6.25.0000	20
PCE 0601559-69.2022.6.25.0000	59
PCE 0601581-30.2022.6.25.0000	49
PCE 0601601-21.2022.6.25.0000	16
PCE 0601609-95.2022.6.25.0000	9
PCE 0601613-35.2022.6.25.0000	23
PCE 0601614-20.2022.6.25.0000	6
PetCiv 0600130-33.2023.6.25.0000	19
REI 0600002-94.2021.6.25.0028	23
REI 0600294-52.2020.6.25.0016	50
RROPCE 0600023-59.2023.6.25.0009	75
RROPCE 0600030-85.2022.6.25.0009	76
RROPCE 0600033-21.2023.6.25.0004	61
RROPCE 0600153-76.2023.6.25.0000	21
RROPCE 0600154-61.2023.6.25.0000	16
RROPCE 0600155-46.2023.6.25.0000	13

SuspOP 0600037-43.2023.6.25.0009 [75](#)